



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP
Gerência Administrativa - SEOSP-GAD

Documento de Oficialização de Demanda nº 4/2025/SEOSP-GAD

Senhor Secretário, Encaminho para ciência, análise e autorização de instrução processual, cujo objeto é autorização para a Contratação de empresa objetivando a participação dos servidores na Capacitação - **PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM APOIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL** : Tendências e Novidades da transformação digital utilizando a IA, a ser realizado na cidade de Porto Velho - RO, nos dias 21, 22, 23 e 24 de julho de 2025, 4 dias, das 09h às 12h e 13h30 às 16h30.

O evento tem como objetivo capacitar profissionais para o aprimoramento de práticas relacionadas à gestão, elaboração de projetos, execução e manutenção de obras públicas, visando a eficiência, a sustentabilidade e a conformidade com a legislação vigente.

A capacitação dos servidores é fundamental para o fortalecimento técnico do setor de Projetos e Obras da SEOSP, capacitando para atuação em todas as etapas das contratações de obras e serviços de engenharia, com a utilização da inteligência artificial como ferramenta de apoio no planejamento, fiscalização, produção de relatórios e análise preditiva de riscos, além da criação de modelos de prompts para otimizar nossos processos, e contribuindo para a melhoria dos serviços prestados para o Estado.

1. INTRODUÇÃO

Tal solicitação está prevista no Art. 18, *caput* da Lei 14.133/2021.

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação"

De igual forma, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, a fase de Planejamento da Contratação terá início com a elaboração do Documento de Oficialização da Demanda elaborado pela Área Requisitante da solução.

Tipo de Material:

() Material Permanente () Material de Consumo (X) Outros Serviços de Terceiros

Data da Solicitação:

12/06/2025

2. CAMPO PARA USO EXCLUSIVO DO SOLICITANTE

2.1. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE

Nome da Unidade Administrativa: Gerência Administrativa

Endereço da Unidade Solicitante: Rua Pio XII S/Nº Edifício Rio Machado, 4º andar -

2.2. **PLANEJAMENTO DA DESPESA**

2.2.1. **Vinculação com o Planejamento Estratégica:** (x) Sim () Não

2.2.2. **Área de Resultado:** Gerência Administrativa

2.2.3. **Meta:** Capacitação de servidores

2.2.4. **Vinculação com algum Projeto/Programa:** () Sim (x) Não

2.3. **GESTOR DA UNIDADE**

2.3.1. Nome: HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS JÚNIOR

2.3.2. Cargo: Gerente Administrativo

2.3.3. Matrícula: *****395

2.4. **FORMA DE AQUISIÇÃO SUGERIDA:**

() Pregão (Art. 6º, inciso XLI da Lei 14.133/21);

() Dispensa (Art. 75 da Lei 14.133/21);

(X) Inexigibilidade (Art. 74 da Lei 14.133/21).

3. **IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA**

3.1. **OBJETO:** Contratação de empresa objetivando a participação dos servidores na Capacitação - PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM APOIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL : Tendências e Novidades da transformação digital utilizando a IA, a ser realizado na cidade de Porto Velho - RO, nos dias 21, 22, 23 e 24 de julho de 2025, 4 dias, das 09h às 12h e 13h30 às 16h30, conforme programação (0058926789).

3.2. **SERVIDORES QUE PARTICIPARAM DO CURSO:**

Item	Especificação	Unidade	Quantidade de alunos
1	Capacitação PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM APOIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, a ser realizado nos dias 21, 22, 23 e 24 de julho de 2025, das 9h às 12h e das 13h30min às 16h30min, na cidade de Porto Velho – RO.	VAGA	30

4. **MOTIVAÇÃO / JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

4.1. A contratação da presente capacitação justifica-se pela necessidade de atender à demanda identificada na **Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos de Rondônia – SEOSP/RO**, qual seja, a **formação de 30 (trinta) servidores** que atuam diretamente em atividades relacionadas aos processos de **licitação, contratação, fiscalização e gestão de contratos públicos**, especialmente na área de obras e serviços de engenharia.

4.2. A proposta formativa apresentada pela empresa contratada oferece uma **abordagem atualizada, prática e estratégica**, com ênfase no uso da **inteligência artificial aplicada à gestão**

pública, destacando-se como uma ferramenta inovadora no aprimoramento da eficiência, conformidade e modernização das contratações públicas.

4.3. Estratégia formativa estruturada que combina análise das necessidades, desenvolvimento de conteúdo relevante, metodologias de ensino dinâmicas, tecnologia digital, instrutor especializado, avaliação contínua e implementação gradual. Essa solução visa capacitar os servidores para entender e aplicar efetivamente os requisitos da legislação, promovendo conformidade legal, eficiência operacional.

4.4. A solução de capacitação atende aos seguintes critérios técnicos e administrativos:

4.4.1. **Diagnóstico de necessidades:** A estrutura do curso contempla desde conceitos fundamentais até a aplicação prática de ferramentas digitais, alinhando-se às lacunas de conhecimento identificadas nos servidores da SEOSP, especialmente diante das recentes atualizações legislativas e dos desafios operacionais da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

4.4.2. **Qualificação do corpo docente:** O curso será ministrado pelo Professor Me. Jader Esteves, profissional com sólida formação acadêmica (Doutorando e Mestre em Direito, com especializações em Direito Público) e vasta experiência prática na área, autor de diversas obras técnicas e especialista em contratações públicas e inteligência artificial.

4.4.3. **Conteúdo programático robusto:** A capacitação abrange, de forma integrada, os principais documentos do planejamento (DFD, ETP, Mapa de Riscos, TR), pesquisa de preços, fiscalização contratual, produção de relatórios e análise de riscos com suporte da IA, permitindo aplicação imediata pelos servidores capacitados.

4.4.4. **Abordagem metodológica contemporânea:** A proposta combina teoria, prática e tecnologia digital, com exercícios aplicados e simulações, o que favorece a formação de agentes multiplicadores, capazes de replicar e disseminar o conhecimento nas diversas áreas da Secretaria.

4.4.5. **Formato acessível e objetivo:** A prestação de serviço ocorrerá conforme o folheto de divulgação apresentado pela empresa, Folder Curso (0061022956), que informa o seguinte:

4.4.5.1. O curso será realizado de forma presencial, entre os dias 21, 22, 23 e 24 de julho de 2025, em Porto Velho/RO, com carga horária total de 24 horas, o que equilibra imersão de forma prática e técnica com otimização do tempo de serviço.

4.5. A capacitação, portanto, representa uma iniciativa estratégica para a melhoria da gestão pública, contribuindo para a conformidade legal, eficiência dos processos internos e, conseqüentemente, para a entrega de serviços de qualidade à sociedade rondoniense. Trata-se de um investimento em capital humano com impacto direto na performance institucional da SEOSP/RO.

5. **CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES**

Não possui.

6. **IMPACTOS AMBIENTAIS**

Não se aplica.

7. **PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL E MEMBROS PARA COMPOR A COMISSÃO DE RECEBIMENTO E CERTIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS**

Informamos que a portaria será elaborada posteriormente e anexada aos autos.

8. **ENCAMINHAMENTO**

Encaminhamos os autos para continuidade dos trâmites necessários, objetivando assim a participação dos Servidores na Capacitação - PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM APOIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL : Tendências e Novidades da transformação digital utilizando a IA, conforme Folder ID (0061022956).

Porto Velho, data e hora do sistema

HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS JÚNIOR
Gerente Administrativo - SEOSP/RO



Documento assinado eletronicamente por **HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS JUNIOR**, **Gerente**, em 12/06/2025, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061022571** e o código CRC **2A4EEC1C**.

Referência: Caso responda este Documento de Oficialização de Demanda, indicar expressamente o Processo nº 0069.002206/2025-46

SEI nº 0061022571



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP
Gabinete da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP-GAB

AUTORIZAÇÃO

De: SEOSP-GAB

Para: SEOSP-CAF

Considerando o pedido consignado no Documento de Oficialização de Demanda nº 4/2025/SEOSP-GAD (id.0061022571), AUTORIZO, na forma da Lei, instrução processual, cujo objeto é autorização para a Contratação de empresa objetivando a participação dos servidores na Capacitação - **PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM APOIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**: Tendências e Novidades da transformação digital utilizando a IA, a ser realizado na cidade de Porto Velho - RO, nos dias 21, 22, 23 e 24 de julho de 2025, 4 dias, das 09h às 12h e 13h30 às 16h30.

Porto Velho, 12 de junho de 2025.

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Secretário(a), em 12/06/2025, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061198796** e o código CRC **013883AC**.

Referência: Caso responda este(a) Autorização, indicar expressamente o Processo nº 0069.002206/2025-46

SEI nº 0061198796



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP
Núcleo de Planejamento e Orçamento - SEOSP-NPO

Informação nº 142/2025/SEOSP-NPO

INFORMAÇÃO QUANTO A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com nossos cordiais cumprimentos, em face ao Documento de Oficialização de Demanda 4 (0061022571), oriundo da Gerência Administrativa desta Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, visando a contratação de empresa objetivando a participação dos servidores na Capacitação - **PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM APOIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**: Tendências e Novidades da transformação digital utilizando a IA, a ser realizado na cidade de Porto Velho - RO, nos dias 21, 22, 23 e 24 de julho de 2025, 4 dias, das 09h às 12h e 13h30 às 16h30, conforme Folder Proposta Curso (0061022956), o evento tem como objetivo capacitar profissionais para o aprimoramento de práticas relacionadas à gestão, elaboração de projetos, execução e manutenção de obras públicas, visando a eficiência, a sustentabilidade e a conformidade com a legislação vigente.

Quanto a informação de viabilidade orçamentária é necessário analisarmos a Lei Orçamentária Anual vigente, a saber [Lei n.º 5.982, de 29 de janeiro de 2025 \(LOA 2025\)](#), que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia, para o exercício financeiro de 2025. Da análise da referida lei, em especial ao **Programa 1015** – Gestão Administrativa do Poder Executivo, **Ação 2096** - Formar, qualificar, treinar e capacitar recursos humanos – especificamente para o atendimento do objeto supramencionado, temos a informar que a referida despesa consta no planejamento desta SEOSP.

Isto posto, analisando o caso concreto, segundo a [Portaria Interministerial n.º 163/2001](#), atualizada em 29 de abril de 2019, a respeito da contratação de empresa objetivando capacitação no **Curso PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM APOIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**: Tendências e Novidades da transformação digital utilizando a IA, obedece às especificações do programa, ação, fonte, natureza de despesa e grupo de programação financeira, conforme abaixo apresentado:

DESCRIÇÃO DA DESPESA	
CURSO PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM APOIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: TENDÊNCIAS E NOVIDADES DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL UTILIZANDO A IA	
Resposta ao:	Documento de Oficialização de Demanda 4 (0061022571), Folder Proposta Curso (0061022956), Autorização-GAB (0061198796)
Unidade Orçamentária	270001 - Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP
Programa de Trabalho:	1015 - Gestão Administrativa do Poder Executivo
Ação:	2096 - Formar, qualificar, treinar e capacitar recursos humanos

Fonte de Recursos:	1.501.0.00001
Natureza da Despesa:	33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, [...], despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; [...], e outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso de obrigações não tributárias. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 11ª Ed. Pág. 92.
Sub Elemento	00 - Geral
GPF	339 - Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Atenciosamente,

DUCILEIDE PINHEIRO CAVALCANTE
Gerência de Planejamento e Orçamento - SEOSP/RO

JOAB CABRAL DE SOUZA
Chefe de Núcleo de Planejamento e Orçamento - SEOSP/RO



Documento assinado eletronicamente por **JOAB CABRAL DE SOUZA, Chefe de Núcleo**, em 23/06/2025, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **DUCILEIDE PINHEIRO CAVALCANTE, Gerente**, em 23/06/2025, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061439881** e o código CRC **983E3C43**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0069.002206/2025-46

SEI nº 0061439881



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 2/2024/PGE-GAB

PARECER REFERENCIAL. PORTARIAS N.S 244/2024 E 250/2024. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE EXECUÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO JUNTO AOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. LEI N. 14.133/2021. REQUISITOS NECESSÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA MANIFESTAÇÃO REFERENCIAL NA HIPÓTESE DO ART. 82, § 6º, DA NLLC.

1. Parecer Referencial aplicável no âmbito das unidades de execução da Procuradoria-Geral do Estado (Portaria n. 41/2022, da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia).

2. Aplicabilidade do Parecer Referencial restrita à inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021).

3. A manifestação referencial não abrange a hipótese do art. 82, § 6º, da Lei n. 14.133/2021, que trata da utilização do sistema de registro de preços nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

4. Dispensa de análise individualizada de

processos que envolvam a matéria vertente e que se amoldem aos termos da manifestação referencial, salvo em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada.

SUMÁRIO

1. [RELATÓRIO](#)
2. [PARECER REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS](#)
3. [DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI N. 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. DECRETO N. 28.874, DE 25 DE JANEIRO DE 2024](#)
4. [INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. ART. 74, INCISO III, “F”, DA LEI FEDERAL n. 14.133/2021. FUNDAMENTAÇÃO. VEDAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE PARA OS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO.](#)
5. [AFERIÇÃO DO OBJETO SOCIAL \(ART. 56, DECRETO N. 28.874/2024\). COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO](#)
6. [INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO](#)
7. [DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 76 DO DECRETO N. 28.874/2024. DISPENSA PARCIAL OU TOTAL DA DOCUMENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO](#)
8. [DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA](#)
9. [FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO POR](#)

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado com fulcro nas Portarias n.s. 244/2024 e 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, as quais estabelecem a composição de grupo de trabalho para a confecção de manifestações jurídicas referenciais no âmbito das Procuradorias Setoriais da PGE junto a órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual.

2. Na espécie, o objeto é a padronização da análise jurídica acerca dos procedimentos e requisitos a serem observados pela Administração Pública estadual no que tange à inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021).

3. Para tanto, o presente Parecer Referencial tem por fundamentos legais, dentre outros, o art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021, além do Decreto n. 28.874/2024.

4. É o relatório.

2. PARECER REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS

5. A Lei n. 14.133/2021 estabelece como regra a obrigatoriedade de análise jurídica das contratações públicas pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração,^[1] admitindo como exceção as hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, desde que considere o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.^[2]

6. Neste sentido, a referida disciplina legal respalda a elaboração de manifestação jurídica referencial, que “consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado”, dispensando a análise individualizada pelo órgão jurídico.^[3]

7. Aliás, cumpre ressaltar que, antes mesmo de existir expressa previsão legal sobre o tema, o parecer referencial já era uma prática respaldada nos princípios que orientam a Administração Pública, conforme é possível verificar da Orientação Normativa n. 55 da Advocacia Geral da União (AGU),^[4] publicada em 23 de maio de 2014,4 que teve sua legalidade reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.^[5]

8. O Parecer Referencial tem por escopo padronizar as manifestações jurídicas sobre matérias

idênticas e recorrentes que, em razão do grande volume, possam impactar a atuação do órgão consultivo ou mesmo a celeridade dos serviços administrativos, permitindo a dispensa de análise jurídica particularizada sempre que o caso concreto se amoldar perfeitamente aos termos da manifestação referencial.

9. Trata-se de medida de aprimoramento de gestão que efetiva o princípio constitucional da eficiência, assegurando maior agilidade no fluxo de trabalho e promovendo a racionalização da atividade do órgão jurídico, além de conferir maior celeridade aos procedimentos administrativos.

10. No âmbito do Estado de Rondônia, o artigo 165 do Decreto n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, prevê a possibilidade de dispensa de análise jurídica por parte da Procuradoria-Geral do Estado nas hipóteses de "*menor complexidade e que ensejem instrução processual padronizada*".^[6]

11. Destarte, conforme expressa previsão legal, a definição das hipóteses de dispensa de análise prévia cabe à autoridade máxima da instância jurídica, que deve observar os critérios da Lei n.14.133/2021. Neste sentido, a Procuradoria Geral do Estado criou grupo de trabalho por intermédio das Portarias n.ºs 244/2024 e 250/2024, visando a confecção de manifestações jurídicas referenciais para as matérias que delimita, incluindo-se a inexigibilidade em apreço, que notadamente preenche os requisitos necessários para a emissão de Parecer Referencial.

12. Além do volume de processos em curso sobre a temática, a questão jurídica é de baixa complexidade, consistindo a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em grande medida, em verificação do atendimento às exigências legais mediante a conferência de documentos.

13. Deste modo, a presente manifestação segue com a definição dos contornos que autorizam a adoção do parecer referencial com lastro no art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021, além do Decreto n. 28.874/2024.

14. Por certo, em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada que não se enquadre nos moldes da manifestação referencial, o órgão de assessoramento jurídico poderá ser instado a se pronunciar.

3. DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI N. 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. DECRETO N. 28.874, DE 25 DE JANEIRO DE 2024

15. A Lei Federal n. 14.133 foi publicada no Diário Oficial de 1º de abril de 2021, com o escopo de substituir o arcabouço legislativo então vigente acerca da temática, notadamente as Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e artigos 1ª a 47-A do Regime Diferenciado de Contratações - RDC (Lei 12.462/2011).

16. Contudo, o regime de transição estabeleceu que as aludidas normas a serem substituídas permanecem ainda vigentes, podendo ser aplicadas, a critério do administrador público, pelo prazo de dois anos (prorrogado até 30/12/2023 pela Lei Complementar n. 198, de 2023), observando-se, todavia, que a parte relativa aos crimes constantes da Lei n. 8.666/93 foi revogada e incorporada ao Código Penal.

17. A Lei n. 14.133/21 estabelece normas gerais de licitação e contratação pela Administração Pública, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes básicas e princípios gerais alusivos ao tema, remanescendo a competência legislativa dos estados, municípios e Distrito Federal para a edição de normas específicas.

18. Nessa trilha, a nova lei se aplica a toda a Administração Pública, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício da função administrativa, alcançando tanto a Administração direta, ou seja, os órgãos que integram os entes políticos nacionais, como a Administração indireta, representada por entidades com personalidade jurídica própria, notadamente as Autarquias e Fundações. Também se submetem à lei os Fundos Especiais, que são unidades orçamentárias criadas por lei do próprio ente político instituidor e vinculadas a um órgão da

Administração Pública encarregado de geri-los.

19. Por força do artigo 194 da Nova Lei de Licitações, a sua vigência iniciou-se na data de sua publicação, qual seja, 01º de abril de 2021.

20. Outrossim, foi editado o Decreto n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o qual deverá ser observado, no que for pertinente, a este opinativo.

4. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. ART. 74, INCISO III, “F”, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021. FUNDAMENTAÇÃO. VEDAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE PARA OS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO.

21. Na inexigibilidade de licitação a competição é inviável, de sorte que a realização do processo licitatório não se revela suficiente e apta para atender às necessidades da Administração. A inviabilidade de competição pode decorrer, exemplificativamente, pela falta de pluralidade de fornecedores de determinado serviço ou mesmo quando os critérios de seleção não forem adequados à escolha do objeto pretendido.^[7]

22. As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão estabelecidas pelo art. 74 da Lei n. 14.133/2021, cujo rol é meramente exemplificativo.

23. Todavia, assinala-se, desde já, que a aplicação do presente Parecer Referencial se restringe à situação abrangida pelo inciso III, "f", do art. 74, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

24. **Deste modo, a manifestação referencial vertente, que permitirá a dispensa de análise jurídica individualizada, abrange tão somente a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

25. Nesse contexto, a inexigibilidade tratada deverá atender, **necessariamente**, ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) os serviços técnicos especializados estejam enumerados no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/21;
- b) os serviços técnicos especializados sejam de natureza predominantemente intelectual;
- e
- c) os profissionais (pessoas físicas) ou sociedades empresárias a serem contratados detenham notória especialização.

26. Portanto, em relação ao **primeiro requisito**, os serviços técnicos especializados devem estar elencados no artigo 74, inciso III, "f", da Lei n. 14.133/21.
27. Nesse aspecto, importante pontuar que a legislação **veda textualmente** a inexigibilidade para **serviços de publicidade e divulgação**, ficando o Poder Público alertado, desde já, acerca desta **impossibilidade**.
28. Quanto ao **segundo requisito**, faz-se imperioso pontuar que os serviços técnicos especializados devem exigir uma **preponderância** da atividade **intelectual** na sua execução.
29. Por fim, quanto ao **terceiro requisito**, tem-se que a notória especialização possui ligação com o conceito obtido pelo profissional ou sociedade empresária no mercado em decorrência do histórico de serviços e atividades já prestados e realizados em sua área de especialidade. Pontua-se que o § 3º do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021, considera de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
30. No mesmo sentido é a redação do art. 6º, inciso XIX, da Lei no 14.133/2021.
31. Como se vê, a legislação elencou elementos hábeis para a Administração identificar a **notoriedade** do contratado: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Portanto, a notória especialização dos profissionais ou empresas deverá ser **demonstrada** nos autos.
32. Insta salientar, ainda, que nas contratações a serem realizadas com base nesse enquadramento legal é **vedada a subcontratação de empresas ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade** (artigo 74, §4º, Lei 14.133/21).

5. AFERIÇÃO DO OBJETO SOCIAL (ART. 56, DECRETO N. 28.874/2024). COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

33. Estabelece o artigo 56 do **Decreto n. 28.874/2024**, que somente serão consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo **objeto social seja compatível com o objeto da contratação**:

Art. 56. Só poderão ser consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo objeto social seja compatível com o objeto da contratação, o que deverá ser analisado e atestado pelo órgão responsável pela realização da pesquisa antes do encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer.

34. Portanto, essa aferição deverá ser realizada pelo setor competente do órgão de origem como condição para o prosseguimento da contratação.

6. INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

35. Cabe destacar que, nos termos do art. 72, da Lei n. 14.133/21, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

36. Por sua vez, o Decreto n. 28.874/2024 exige a instrução do processo de contratação direta com os seguintes requisitos (art. 76):

Art. 76. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - documento de formalização da demanda;
- II - estudo Técnico Preliminar, Análise de riscos, quando for o caso;
- III - termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo;
- IV - caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade e indicação do dispositivo legal aplicável, em um dos documentos citados nos incisos acima, observando-se o art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- V - estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- VI - justificativa do preço;
- VII - razão da escolha do contratado;
- VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação exigidos pela legislação e previstos no termo de referência ou projeto básico;
- IX - indicação da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, mediante solicitação de reserva ou documento equivalente, além de declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentária-financeira;
- X - parecer jurídico, se for o caso;
- XI - parecer técnico, se for o caso;
- XII - autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela contratação;
- XIII - minuta do contrato, elaborada pelo órgão contratante, quando for o caso;
- XIV - consulta prévia à relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública;
- XV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Decreto ou em regulamentos estaduais específicos da Administração Pública, dos Poderes ou dos Órgãos Autônomos.

37. Nesse sentido, o processo deverá ser instruído com o **documento de formalização da demanda** (inciso I), produzido pela área técnica interessada, identificando minimamente o objeto a ser obtido pela Administração, o qual será acompanhado de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando for o caso.

38. A redação legal menciona que o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência, o projeto básico ou projeto executivo, serão exigidos "*quando for o caso*", o que evidencia a **possibilidade** de que, justificadamente, possam ser **dispensados**, conforme o caso.

39. O Decreto Estadual n. 28.874/2024, em seu art. 76, §1º, prevê as hipóteses em que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Matriz de Riscos no processo de contratação direta será **facultativa**:

Art. 76. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos: (...)

§ 1º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Riscos será facultativa nos seguintes casos:

- I - dispensas de licitação previstas nos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- II - quando a simplicidade do objeto puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da**

demanda.

40. Deste modo, para as contratações aqui tratadas, é possível a dispensa do Estudo Técnico Preliminar e da Matriz de Riscos, notadamente quando a simplicidade do objeto autorizar, a exemplo de uma singela contratação para aperfeiçoamento de pessoal de curta duração, e desde que devidamente justificada no documento de formalização da demanda.

41. Portanto, não só o **ETP**, como também a **Matriz de Riscos**, poderão ser **dispensados** nas contratações sob análise, ficando recomendada que a opção da dispensa pela Administração seja expressa e conste dos autos, conforme declarações constantes nos **Anexos II e III**, se for o caso.

42. De toda sorte, sobreleva ressaltar a possibilidade de que os estudos técnicos preliminares de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade sejam **ratificados** nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo conforme preconiza o art. 33, §3º do Decreto n. 28.874/2024.

43. Faz-se imperioso, também, que haja a devida **Justificativa** acerca da necessidade do objeto. Neste particular, cumpre realçar a necessidade de adequado planejamento do Poder Público, o qual deverá demonstrar, mediante estudos e levantamentos técnicos, a demanda e necessidades do órgão, inclusive em termos quantitativos, além de que a forma de contratação escolhida melhor se amolda ao caso concreto.

44. Outrossim, necessária a demonstração da **estimativa de despesa** e a **Justificativa de Preço** (incisos II e VII, da Lei n. 14.133/21).

45. No que tange à demonstração da estimativa de despesa e Justificativa de preço de mercado, cumpre destacar que a escolha do fornecedor para a prestação dos serviços ou fornecimento do objeto deve ser feita com cautela necessária para que sejam praticados preços compatíveis com os de mercado, evitando, com isso, sobrepreço.

46. Os parâmetros para a estimativa de preço estão previstos no art. 23, *caput* e § 1º, da Lei n. 14.133/21, o qual faz referência à necessidade de que os preços praticados estejam compatíveis com os valores praticados pelo mercado, além estabelecer alguns parâmetros a serem adotados, e permitir a regulamentação da matéria pelo ente:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

47. A legislação assegura aos entes federados que, nas contratações que **não envolvam recursos da União**, sejam adotados **outros sistemas de custos** para aferição do valor estimado da contratação:

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

49. É preciso ressaltar que deve ser dada a máxima amplitude para aferir a real prática de preços daquele objeto, sejam eles bens ou serviços, no mercado. Diante disso, a Administração dispõe de meios eficazes a fim de aferir o valor de mercado do objeto a ser contratado.

51. Aliás, o § 4º do art. 23, da Lei n. 14.133/2021, preconiza que, em caso de impossibilidade de estimar no valor na forma dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 23, a aferição do valor de mercado deverá ser realizada mediante verificação dos preços de contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, ou por outro meio idôneo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 51.A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

53. A norma regulamentadora prevê também que a realização da estimativa de valor **exclusivamente** por meio de pesquisa de mercado somente será admitida mediante justificativa do setor competente, além da apresentação de motivação expressa acerca da escolha dos agentes econômicos pesquisados (§ 2º).

55. Para a estimativa orçamentária, deverão ser considerados, dentre outros aspectos, o quantitativo almejado, os prazos e os locais de entrega, as obrigações acessórias, as formas e prazos de pagamentos e necessidade fretes e garantias, a fim de garantir o máximo de fidedignidade possível (§ 4º):

Paralelamente, a Referencial Bibliográfico (DOI: 10.13208/24472268SEI-008E-00063-D-2020-0622025) pg. 17

69. A observância de todo regramento relativo à contratação direta é impositiva, devendo os servidores envolvidos na contratação direta ser alertados sobre o risco de responsabilização em caso de contratação direta indevida ocorrida com **dolo, fraude ou erro grosseiro**, ocasião em que poderão

responder solidariamente por eventual **dano causado ao erário**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 73, Lei n. 14.133/2021).

7. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 76 DO DECRETO N. 28.874/2024. DISPENSA PARCIAL OU TOTAL DA DOCUMENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO

70. A legislação exige também a comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e a qualificação mínima necessária** (inciso V, do art. 72, da Lei n. 14.133/2021).

71. No que tange aos **documentos de habilitação**, a Lei n. 14.133/21, em seus artigos 62 a 70, determina quais poderão ser requeridos à sociedade empresária a ser contratada. Desse modo, deverá ser solicitado aquilo que for pertinente, em observância aos ditames legais.

72. Trata-se de documentos que a Lei exige para a habilitação nos procedimentos licitatórios, mas que também podem ser exigidos nos casos de dispensa de licitação.

73. Diante disso, acautele-se o gestor quanto à necessidade de juntada dos documentos apontados, conforme preceitua o artigo 62 e seguintes da Lei n. 14.133/2021, para fins de análise quanto aos requisitos de habilitação, bem assim atente-se para a aferição da validade e atualidade dos documentos.

74. Ainda, necessário que a empresa com a qual se pretende contratar mantenha, **durante toda a execução do contrato**, compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.

75. Faz-se imperioso, contudo, destacar as **ressalvas** previstas na legislação regente quanto aos **documentos habilitatórios** (art. 70, III, Lei n. 14.133/2021 e art. 76, §§ 4º e 5º, Decreto n. 28.874/2024), as quais autorizam a **dispensa parcial ou total dos aludidos documentos** nas contratações para **entrega imediata**, nas contratações de **valores inferiores a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral**, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), além de prever a possibilidade de regularização de habilitação fiscal em prazo a ser fixado pela Administração:

Lei n. 14.133/2021. Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Decreto n. 28.874/2024. Art. 76. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos: (...)

§ 4º Poderá, de forma excepcional, dispensar total ou parcialmente os documentos habilitatórios, nos termos do art. 70, III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º Em caso de não comprovação da habilitação fiscal perante a Fazenda Estadual, a contratação direta poderá ser realizada desde que o contratado proceda à regularização no prazo a ser fixado pela Administração ou autorize que o montante global do débito apontado pelo Fisco seja compensado com os futuros créditos advindos da contratação, caso em que os pagamentos correlatos ficarão suspensos até que atingido o montante integral do débito a ser compensado.

§ 6º A compensação prevista no parágrafo anterior deverá observar todas as condicionantes e os requisitos fixados no regramento estadual, não constituindo direito do contratado, devendo ser promovida prévia oitiva da Procuradoria-Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa.

76. Deste modo, se for o caso, a **dispensa da documentação deve ser justificada nos autos**, e a medida devidamente apontada no campo específico do **Anexo I**.

77. Por fim, consoante disposição o parágrafo único, do art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, faz-se **necessária a publicação** e disposição ao público do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, de âmbito nacional (art. 174), sem prejuízo de publicação no sítio eletrônico do próprio ente público, conforme previsão do art. 175, da NLLC.

78. Aliás, o art. 81 do Decreto n. 28.874/2024 impõe que, no caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Estado deverá ocorrer **no prazo de até 10 (dez) dias úteis**, contados da data de assinatura do contrato ou instrumento substitutivo, como condição indispensável para a eficácia do ato, observado o art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

79. A Administração deverá demonstrar a compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV, do art. 72, da Lei n. 14.133/2021). Ou seja, as contratações administrativas **não podem ser feitas sem prévia dotação orçamentária**.

80. Aliás, o artigo 150 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que "*nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa*".

81. Além disso, a Lei Complementar n. 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, passou a exigir do ordenador de despesa mais rigor no acompanhamento da despesa, como orienta o art. 16, em seu inciso II:

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso).

82. Outrossim, conforme preceituado no art. 60 da Lei n. 4.320/64: "*É vedada a realização de despesa sem prévio empenho*".

9. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO INSTRUMENTO HÁBIL. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

83. A novel legislação definiu, como regra, a **obrigatoriedade da formalização do instrumento contratual** nas contratações públicas. Estabeleceu expressamente, todavia, as hipóteses em que o instrumento contratual **poderá ser substituído** por outro instrumento hábil, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

84. Deste modo, outros **instrumentos idôneos** indicados pela lei para esta finalidade, seriam, por exemplo, a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, e a autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

85. Como se verifica, nas hipóteses trazidas pelos incisos I e II, a **substituição** do instrumento contratual é **facultativa**, podendo, ou não, ser adotada pela Administração.

86. Quer dizer, nas contratações decorrentes de **dispensa em razão do valor** (inciso I), sejam elas compras ou serviços, é possível a substituição do instrumento de contrato, ainda que existam obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

87. Outrossim, **independentemente do valor**, a substituição é possível nas situações de **compras com entrega imediata e integral** dos bens adquiridos e dos quais **não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica (inciso II).

88. A despeito da literalidade do artigo 75, I, da Lei n. 14.133/2021, é facultada à Administração a substituição do instrumento contratual por outros instrumentos hábeis também nos casos de contratação de serviços, cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

89. Com efeito, realizando-se uma interpretação sistemática do dispositivo, verifica-se que esta melhor se amolda aos escopos delineados pela Lei n. 14.133/2021. Isso porque a elaboração do instrumento contratual deve ser reservada para contratações de maior monta e complexidade, notadamente porque visa regular obrigações, alocar riscos e criar incentivos para facilitar trocas, o que, por consequência, amplia custos transacionais,^[9] que podem não se justificar nas contratações mais singelas, de baixo risco ou de pequeno valor.

90. Ademais, o objetivo do legislador foi justamente simplificar as contratações nestas hipóteses, de modo que não se vislumbra óbice à substituição do instrumento contratual para a contratação também de serviços, ainda que existam obrigações futuras, cujo valor da contratação esteja dentro do limite previsto para a contratação por dispensa em razão do valor (art.75, I e II).

91. Nesse sentido, embora tratando de contratações decorrentes do sistema de registro de preços, o Decreto estadual n. 28.874/2024 prevê em seu artigo 130, parágrafo único, a possibilidade de substituição do instrumento contratual nos casos de contratações de serviços *“que não resultem obrigações futuras e cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021”*.

92. A Advocacia-Geral da União, por sua vez, editou a Orientação Normativa n. 84/2024, prevendo a substituição do instrumento de contrato *“sempre que o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do artigo 75, da Lei n. 14.133/2021”*:

Orientação Normativa 84/2024

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei n. 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei n. 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei n. 14.133, de 2021. II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei n. 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

93. Possível, portanto, a substituição do instrumento contratual por outros instrumentos hábeis também nos casos de contratação de serviços, cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

94. Todavia, imperioso anotar que, de acordo com o art. 90, do Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, em consonância com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na ocasião em que a Administração optar pela substituição do instrumento contratual, o instrumento hábil substituto deverá dispor acerca da cláusulas necessárias dispostas no art. 92 da Lei n.

14.133/2021, ou fazer menção ao respectivo Termo de Referência, ou Projeto Básico que contenha essas cláusulas, com a citação do número do Processo Administrativo que autorizou a contratação.

95. O gestor, em entendendo pela necessidade de celebração do instrumento contratual, deverá adotar a minuta padronizada anexa - Anexo IV -, que poderá ser eventualmente complementada com outras cláusulas/obrigações/previsões contidas no instrumento convocatório/termo de referência, conforme o caso.

96. Aliás, da leitura do art. 53, § 5º, extrai-se a possibilidade de adoção pela Administração de minutas previamente padronizadas pela Procuradoria-Geral do Estado.^[10]

10. TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO - LGPD

97. A Lei Federal nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

98. No âmbito do Estado de Rondônia o Decreto Estadual n. 26.451, de 4 de outubro de 2021 regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018, além de instituir o Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

99. O tratamento de dados pessoais exige a identificação da base legal aplicável, além da observância de princípios regentes, tais como os da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

100. No caso de tratamento de dados pessoais relacionados aos processos de contratações públicas, o tratamento de dados pessoais revela-se imprescindível para o cumprimento de obrigações legais do Poder Público relacionadas à execução e fiscalização do ajuste, bem assim para viabilização do controle social, garantido em sede constitucional como corolário do regime democrático e materializado nos princípios da publicidade e transparência.

101. Quanto ao atendimento do princípio da necessidade, o qual estabelece que o tratamento deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, abrangendo apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação ao tratamento de dados (art. 6º da LGPD), o princípio da necessidade impõe que a coleta se atenha à menor quantidade possível de dados para o alcance da finalidade proposta. Da mesma forma, esse princípio desaconselha o próprio tratamento de dados pessoais quando a sua finalidade pode ser atingida por outros meios menos gravosos ao titular de dados.

102. Nesse sentido, dados como estado civil e endereço residencial, em regra, não são essenciais para a identificação dos responsáveis por contratações nem para o controle social sobre as atividades desempenhadas pelos órgãos públicos. Dessa forma, recomenda-se que tais informações sejam anonimizadas, em conformidade com o princípio da necessidade, garantindo, assim, que o tratamento de dados pessoais se limite ao estritamente necessário para os fins propostos.

103. De acordo com a LGPD, dado anonimizado é o dado que, considerados os meios técnicos razoáveis no momento do tratamento, perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo. A não identificação da relação entre o dado e seu proprietário decorre da utilização da técnica de anonimização, a fim de impossibilitar a associação entre estes, seja de forma direta ou indireta. A partir do momento em que o dado é considerado anonimizado, e não permite mais qualquer identificação do seu titular, esse dado sai do escopo da legislação, por não mais se tratar de um dado pessoal, conforme previsto no art. 12 da LGPD.

104. De outro lado, dados como o CNPJ e o endereço da empresa contratada são necessários para o controle social da regularidade da contratação, não implicando a inclusão destes dados nos instrumentos contratuais violação a proteção de dados pessoais.

105. Deste modo, a Administração Pública, ao tratar dados pessoais, deve equilibrar o cumprimento de suas obrigações legais com a proteção dos direitos dos titulares de dados, observando

rigorosamente os princípios da finalidade, necessidade e transparência.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

106. Cumpre rememorar que o presente Parecer Referencial é aplicável tão somente a questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

107. **Importante pontuar que a aplicação da manifestação de referência em apreço será mantida até que sobrevenha eventual a alteração ou revogação das normas utilizadas em seus fundamentos.**

108. A autoridade competente deve atestar que o **caso concreto se amolda a esta manifestação jurídica referencial** para legitimar sua utilização.

109. Ademais, é elaborado por este órgão de assessoramento jurídico um *checklist*, que já detalha, com o respectivo fundamento legal, os documentos necessários à regularidade formal do procedimento a ser adotado (vide **Anexo I**).

110. Alerta-se que a **responsabilidade** pela correta instrução do processo, com toda a documentação necessária, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

12. CONCLUSÃO

111. Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Estado conclui que o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos que visem formalizar a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021), no âmbito das unidades de execução da Procuradoria-Geral do Estado.

112. A utilização da presente manifestação referencial fica condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

a) Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada;

b) Cópia do Parecer Referencial;

c) *CheckList* previsto no Anexo I devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável.

d) Utilização das minutas constantes dos Anexos II, III e IV, quando for o caso.

113. Por fim, em havendo peculiaridades ou matérias que não se enquadrem nos contornos abordados por esta manifestação jurídica referencial, ou em caso de dúvida jurídica específica, deverá o processo administrativo ser submetido à Procuradoria-Geral do Estado para a análise individualizada da questão.

114. É o Parecer à consideração superior.

115. Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)

OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO

Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)

HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR
Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)
LEANDRO CASTRO SOUZA
Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)
TAÍS MACEDO DE BRITO CUNHA
Procuradora do Estado

ANEXO I

CHECKLIST - INEXIGIBILIDADE - ART. 74, INCISO III, "F", DA LEI FEDERAL n. 14.133/2021	
ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS (FUNDAMENTO LEGAL):	NÃO/SIM e ID:
1. Documento de formalização de demanda (art. 72, I, Lei n. 14.133/2021; art. 76, I, Decreto n. 28.874/2024);	*****
2. Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21);	*****
3. Comprovação de que os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual a serem contratados estão previstos no rol do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/21;	*****
4. Comprovação de que os profissionais ou empresas tenham notória especialização (art. 74, III, Lei n. 14.133/2021);	*****
5. Termo de Referência contendo as especificações do objeto e o quantitativo estimado da necessidade da Administração (aprovado pela autoridade competente), observadas as diretrizes do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal n. 14.133, de 2021;	*****

16. Nota de Empenho da despesa (Art. 58, da Lei n. 4.320/64);	*****
17. Cópia integral do Parecer Referencial.	*****
18. Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.	*****
19. Em caso de opção pela celebração do instrumento contratual, deverá ser utilizada a minuta padronizada contida no Anexo II.	*****
20. Publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021).	*****
Documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista da contratada, inclusive os exigidos no instrumento convocatório (art. 62 a 70 da Lei 14.133/2021).	
21. Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (art. 68, I da Lei 14.133/21);	*****
22. Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (art. 68, II da Lei n. 14.133/21);	*****
23. Certidão de regularidade perante a Fazenda federal e regularidade relativa à Seguridade Social (art. 68, III da Lei n. 14.133/21 e art. 195, CF/1988);	*****
24. Certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual (art. 68, III da Lei n. 14.133/21);	*****
25. Certidão de regularidade perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (art. 68, III da Lei n. 14.133/21);	*****
26. Certidão de regularidade relativa ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 68, IV da Lei n. 14.133/21);	*****

27. Certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho (art. 68, V da Lei n. 14.133/21);	*****
28. Inexistência de proibição do fornecedor de contratar com a Administração - certidão negativa da Controladoria Geral do Estado (art. 76, XIV, Decreto n. 28.874/2024);	*****
29. Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência;	*****
30. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa;	*****
31. Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (art. 68, VI da Lei n. 14.133/21);	*****
32. Prova de regularidade com a Seguridade Social - INSS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal).	
Documentos de habilitação econômico-financeira	
33. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, limitando-se ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (art. 69, I e §6º da Lei n. 14.133/21);	*****
34. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (art. 69, II da Lei n. 14.133/21);	*****
35. Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo particular dos índices econômicos previstos no edital, sendo tal exigência à critério da Administração e desde que não sejam exigidos valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. (art. 69, §1º e §2ª da Lei n. 14.133/21);	*****

36. Relação dos compromissos assumidos pelo particular que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados, sendo tal exigência à critério da Administração; (art. 69, §1º e §2ª da Lei n. 14.133/21)	*****
Documentos de habilitação técnica da contratada, quando essencial, inclusive os exigidos no instrumento convocatório (art. 62 a 70 da Lei 14.133/2021).	
37. Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação (art. 67, I da Lei 14.133/2021)	*****
38. Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei 14.133/21; (art. 67, II da Lei 14.133/2021)	*****
39. Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;(art. 67, IV da Lei 14.133/2021);	*****
40. Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;(art. 67, V da Lei 14.133/2021);	*****
41. Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (art. 67, III da Lei 14.133/2021)	*****
42. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (art. 67, VI da Lei 14.133/2021)	*****

43. Justificativa, de forma excepcional, acerca da dispensa total ou parcial dos documentos habilitatórios, quando for o caso (art 76, §4º, Decreto n. 28.874/2024 c/c art. 70, III, Lei 14.133/2021).

ANEXO II

OPÇÃO PELA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Com fundamento na faculdade prevista no art. 76, § 1º, I, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, opta-se pela não elaboração de Estudo Técnico Preliminar no presente caso.

Justifica-se a não realização pelo fato de que [APRESENTAR JUSTIFICATIVA ACERCA DA DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA ELABORAÇÃO DO ETP. EXEMPLOS: O BAIXO CUSTO E SIMPLICIDADE DO OBJETO; O CUSTO TRANSACIONAL/OPERACIONAL NÃO SE JUSTIFICA, ETC..].

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula n. (*)

(*) Dados do servidor competente

ANEXO III

OPÇÃO PELA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE MATRIZ DE RISCO

Com fundamento na faculdade prevista no art. 76, § 1º, I, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, opta-se pela não elaboração de Matriz de Risco no presente caso.

Justifica-se a não realização pelo fato de que [APRESENTAR JUSTIFICATIVA ACERCA DA DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE MATRIZ DE RISCO. EXEMPLOS: O BAIXO CUSTO E SIMPLICIDADE DO OBJETO; O CUSTO OPERACIONAL NÃO SE JUSTIFICA, ETC.].

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula n. (*)

(*) Dados do servidor competente

ANEXO IV

CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio da (ÓRGÃO CONTRATANTE), inscrita no CNPJ/MF sob o n. (00.000.000/0000-00), com sede na Rua Farquar, n. 2986, Complexo Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, (COMPLEMENTO), nesta cidade de Porto Velho-RO, representada pelo (CARGO DO REPRESENTANTE), o Sr. ou Sr(a) (REPRESENTANTE DO ÓRGÃO), portador(a) do CPF/MF n. (***.000.000-**).

CONTRATADA: A Empresa (**NOME DA EMPRESA**), inscrita no CNPJ/MF sob n. (**00.000.000/0000- 00**), com endereço na Rua (**ENDEREÇO EMPRESARIAL**), aqui representada por seu (**CARGO**), o Sr. ou Sr(a) (**REPRESENTANTE EMPRESARIAL**), portador(a) do CPF/MF n. (*****.000.000-****), conforme poderes que lhe são outorgados (id. **XXXX**).

O s **CONTRATANTES** celebram, por força do presente instrumento, **CONTRATO DE XXXX - XXXXXXXX**, no formato **XXX**, por inexigibilidade de licitação, o qual se regerá pelas disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, pelo Decreto Estadual n. 28.874/2024 e demais normas pertinentes, vinculando-se aos termos do **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL N. 2/2024/PGE-GAB (0053298556)**, ao Termo de Referência (**XXX**) e o que mais consta nos autos do processo administrativo n. **XXXXXX**, mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO/DA VINCULAÇÃO/DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

1.1. O objeto do presente instrumento é a **(DESCRIÇÃO DO OBJETO**

e seus elementos característicos), nas condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO LOCAL/PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA/RECEBIMENTO:

2.1. As compras/atividades/serviços serão executados/entregues conforme cronograma, prazos e condições estabelecidas nos itens XXXXXXXXXX e somente serão aceitos caso seja atendido o item XXXXXX do Termo de Referência e seus anexos.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA:

3.1. O Contrato terá vigência por XXXX meses, a contar da data de sua assinatura, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021, respeitando-se os demais preceitos legais.

4. CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR:

4.1. **O valor total da contratação será de R\$ XXX (XXXX)**, conforme o Aviso de Dispensa de licitação (id. XXXXXXXX), já estando nele incluídos os custos indiretos sobre a execução do serviço, tais como: tributos, seguros, impostos, taxas, serviços, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, fiscais e quaisquer despesas resultantes da entrega dos itens propostos, inclusive licença em repartições públicas e registros, se necessário e quaisquer outras que forem devidas.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA GARANTIA CONTRATUAL:

5.1. Haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação, no percentual de XX% do valor do contrato, na forma da Lei 14.133/21. **[OU EXCLUSÃO DA CLÁUSULA, CASO HAJA A DISPENSA DA GARANTIA, SE FOR O CASO]**

6. CLÁUSULA SEXTA - DO LOCAL/PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA/RECEBIMENTO:

6.1. As atividades/serviços serão executados e os bens fornecidos conforme cronograma, prazos e condições estabelecidas nos itens XXXXXXXXXX e somente serão aceitos caso seja atendido o item XXXXXX do Termo de Referência e seus anexos. **[INCLUIR PREVISÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA SOBRE O ASSUNTO]**

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO:

7.1. O pagamento será realizado **no prazo de até XXX dias**, por meio de ordem bancária creditada na conta corrente da Contratada, após a apresentação do documento fiscal correspondente e aceite definitivo, com a verificação de conformidade do serviço proposto com as exigências contidas neste instrumento, da atestação da nota fiscal/fatura e não haja impeditivo imputável à Contratada.

7.2. Conforme estabelece o artigo 141 da Lei Federal n. 14.133/2021, o pagamento pela Administração deverá seguir a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, seguindo suas subdivisões. Esta ordem poderá ser alterada mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas situações previstas no inciso do §1º, do art. 141, da Lei Federal n. 14.133/2021.

7.3. As demais formas e condições de pagamento estão descritas no XXXXX do Termo de Referência e seus anexos e a Nota Fiscal deverá ser emitida em nome da XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CNPJ/MF

n. XXXXXXXXXXXX, endereço: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

8.1. As despesas com a prestação de que trata o objeto deste Contrato sairão do seguinte crédito orçamentário:

Cód. U.O.: XXXXX -

Programa de Trabalho: XXXXXXXXXXXXXXXX -

Natureza de Despesa: XXXXXX -

Fonte de Recursos: XXXXXX, conforme Declaração de Adequação Financeira (id. XXXXXXX).

9. CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.1. Além daquelas determinadas por leis, decretos, regulamentos e demais dispositivos legais, nas obrigações da Contratada também se incluem o disposto no subitem XXXXXX do Termo de Referência e seus anexos.

9.2. Acusar recebimento da Nota de Empenho ou instrumento equivalente, se for o caso, junto ao Contratante no prazo de até XXX dias, contados da convocação formal.

9.3. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, no prazo e locais indicados pela CONTRATANTE, em estrita observância das especificações do termo de referência, acompanhado da respectiva nota fiscal;

9.4. Cumprir todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais pertinentes e responsabilizar-se por todos os prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa;

9.5. Responsabilizar-se por todas as obrigações e encargos sociais trabalhistas, bem como pelos tributos que decorram direta ou indiretamente da prestação do serviço e pelas despesas com deslocamentos e alimentação do consultor;

9.6. Indenizar todo e qualquer dano e prejuízo pessoal ou material que possa advir, direta ou indiretamente, do exercício de suas atividades ou serem causados por seus prepostos;

9.7. Emitir fatura relativa ao serviço prestado;

9.8. Prover os serviços ora contratados com pessoal adequado e capacitado em todos os níveis de trabalho;

9.9. Comunicar a Contratante, por justificativa circunstanciada formal, no prazo de XX dias úteis, a ocorrência de qualquer evento que venha causar atrasos ou impedimentos que impeçam mesmo que temporariamente de cumprir seus deveres e responsabilidades relativos à execução do Instrumento Contratual, total ou parcialmente, justificando o atraso, o que, em hipótese alguma eximirá a Contratada das obrigações assumidas, salvo caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizados;

9.10. Manter durante o período de vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no contrato;

9.11. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente contrato;

9.12. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para

representá-la na execução do contrato, quando necessário e requerido.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

10.1. Além daquelas determinadas por leis, decretos, regulamentos e demais dispositivos legais, nas obrigações da Contratante também se incluem o disposto no subitem XXXXX do Termo de Referência e seus anexos.

10.2. Promover o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento com vistas ao seu perfeito cumprimento, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas e aplicando as penalidades cabíveis, caso as falhas o exijam;

10.3. Cumprir os compromissos financeiros firmados com a Contratada;

10.4. Comunicar à Contratada a ocorrência de quaisquer fatos que exijam medidas corretivas;

10.5. Atestar a execução do fornecimento e objeto do contrato nos prazos estipulados no contrato;

10.6. Supervisionar o conteúdo fornecido e requisitar eventuais reparos em caso de falhas técnicas, solicitando a estabilidade e regularidade do respectivo acesso;

10.7. Efetuar o pagamento à contratada de acordo com as condições deste instrumento.

10.8. Divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e sítio oficial do Governo de Rondônia, bem como providenciar a publicação resumida deste instrumento e dos seus eventuais aditamentos na Imprensa Oficial.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO:

11.1. O acompanhamento e fiscalização do Contrato serão realizados conforme descritos no item XXXXXX do Termo de Referência e seus anexos.

11.2. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da CONTRATANTE, especialmente designados, na forma dos arts. 117 e 140, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021.

11.3. A fiscalização pela CONTRATANTE não exclui nem reduz a completa responsabilidade da CONTRATADA pela inobservância de qualquer obrigação assumida ou por vícios e defeitos no objeto do contrato.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO E DA RESCISÃO CONTRATUAL:

12.1. A alteração contratual, quando couber, será processada na forma e condições estabelecidas no artigo 124 e seguintes da Lei federal n. 14.133, de 2021 e no art. 142 e seguintes do Decreto Estadual n. 28.874/2024.

12.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do

contrato

12.3. O Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 137 e seguintes da Lei n. 14.133/21, com as consequências legais e aplicação das sanções cabíveis.

12.4. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se o direito à prévia e ampla defesa.

12.5. A Contratada reconhece os direitos em caso de EXTINÇÃO DOS CONTRATOS administrativa prevista no art. 137, da Lei no 14.133/21.

12.6. Eventual extinção contratual observará as hipóteses e consequências estabelecidas nos artigos 138 e 139 da Lei n. 14.133, de 2021.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REAJUSTE:

13.1. O(s) valor(res) contratado(s) será(rão) fixo(s) e irreajustável(eis) pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o art. 2º e seu § 1º, da Lei Federal n. 10.192/01, bem como as disposições contidas no Decreto Estadual n. 28.874/2024.

13.2. A periodicidade anual nos contratos de que trata o § 1º será contada a partir da data do orçamento estimativo (art. 92, §3º, Lei n. 14.133/2021) [ou, caso o Edital preveja de forma justificada outra data base, como a data da apresentação da proposta ou a data do orçamento a que essa proposta se referir, constar a data base adotada].

13.3. Para fins de reajuste, será utilizado o índice XXXXX.

13.4. Na falta de índice de reajuste específico para o objeto, poderá ser utilizado os índices oficiais que estabelecem a inflação.

13.5. Os demais parâmetros para a realização de reajuste estão previstos nos arts. 154 e seguintes do Decreto Estadual n. 28.874/2024.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

14.1. A CONTRATADA se descumprir quaisquer das condições deste instrumento ficará sujeita às penalidades previstas no artigo 156 a 162 da Lei n. 14.133/2021, conforme previsto em Edital [acrescentar o regramento previsto em Edital a respeito do assunto], assegurado o contraditório e a ampla defesa;

14.2. Pela inexecução parcial ou total das condições estabelecidas no contrato, execução imperfeita, inadimplemento contratual, não veracidade das informações ou mora de execução, erros ou atraso na entrega e quaisquer outras irregularidades, poderão ser aplicadas também, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

I – advertência, nos casos de inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

II – multa de [...] % sobre o valor da nota fiscal/fatura, por dia de atraso no prazo proposto para entrega do bem, ficando limitado este percentual em [...] %. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias considerar-se-á rescindida a contratação;

III – multa de [...] % sobre o valor da contratação por infração de qualquer outra Cláusula deste Contrato, que será dobrada em caso de reincidência;

IV – impedimento de licitar e contratar com a Administração;

V – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes

no item XXXXX do Termo de Referência e seus anexos, caso apresente alguma das situações ali previstas.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SUBCONTRATAÇÃO:

15.1. Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto, pela contratada à outra empresa, em cumprimento ao § 4º, do art. 74 da Lei 14.133/2021. [Ou a possibilidade de subcontratação, caso prevista de forma justificada]

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUSTENTABILIDADE:

16.1. A contratação obedecerá aos critérios de sustentabilidade ambiental contidos no art. 5º da Instrução Normativa n. 01/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG e no art. 6º, do Decreto n. 21.264/2016, da Governo do Estado de Rondônia, no que couber.

16.2. A Contratada deverá cumprir as orientações da Instrução Normativa n. 1/2010, referente aos critérios de sustentabilidade ambiental, especialmente seus artigos 5º e 6º, no que couber, bem como o artigo 6º, inciso I, do Decreto Estadual n. 21.264/2016.

[Acrescentar as previsões trazidas em Edital, de acordo com o objeto contratado]

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - NORMAS DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO:

17.1. Para a execução deste Contrato, nenhuma das partes poderá oferecer dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste Contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda, pelos prepostos e colaboradores.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS CASOS OMISSOS:

18.1. As omissões, dúvidas e casos não previstos neste instrumento, serão resolvidos e decididos aplicando-se as regras da Lei n. 14.133/2021, bem como demais ordenamentos jurídicos correlatos, levando-se sempre em consideração os princípios que regem a Administração Pública.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA PUBLICAÇÃO:

19.1. Incumbirá à Contratante providenciar a publicação deste instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e/ou no sítio eletrônico oficial do Estado de Rondônia, conforme definido em Decreto.

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO:

20.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, para dirimir quaisquer dúvidas referentes à Licitação e procedimentos dela resultantes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

21. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS ASSINATURAS, DATA DA CELEBRAÇÃO E VISTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

21.1. Considerando que esta avença é celebrada no bojo de processo virtual que tramita no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações -

SEI, a data de celebração será correspondente a da aposição da assinatura eletrônica mais recente de qualquer das partes qualificadas no preâmbulo.

Parágrafo único. Este instrumento jurídico foi elaborado na forma do art. 23, I, da LCE 620/2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento.

Para firmeza e como prova do acordado, este Contrato, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado eletronicamente pelas partes.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

CONTRATANTE

CONTRATADA

[1] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[2] Art. 53 (...) § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

[3] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12.ed.rev., ampl.e atual. - São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p.290.

[4] ORIENTAÇÃO NORMATIVA 55/2014 - AGU . I - OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO. II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS: A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS.

[5] “9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU n. 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. (Acórdão n. 2.674/2014-Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014).).

[6] Art. 165, § 1º - Fica ressalvada a possibilidade de ser instituída dispensa de análise jurídica em hipóteses de menor complexidade e que ensejem instrução processual padronizada, previamente definidas em ato específico do Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 53, § 5º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

[7] Ronny Charles Lopes Torres. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p.436.

[8] JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021. 11 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p.86.

[9] Ronny Charles Lopes Torres. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p.608/609.

[10] Art. 53. (...) § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.



Documento assinado eletronicamente por **Olival Rodrigues Gonçalves Filho, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Castro Souza, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Tais Macedo de Brito Cunha, Procuradora do Estado**, em 15/10/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053298556** e o código CRC **07EA5F5A**.

Referência: Caso responda este(a) Parecer Jurídico Referencial, indicar expressamente o Processo nº 0020.018631/2024-22

SEI nº 0053298556



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP
Núcleo de Aquisição e Contratos - SEOSP-NAC

TERMO DE REFERÊNCIA

1. IDENTIFICAÇÃO

1.1. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS SEOSP/RO

1.2. UNIDADE ADMINISTRATIVA: NÚCLEO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS - NAC

2. INTRODUÇÃO E BASE LEGAL

2.1. A presente contratação ocorrerá de forma direta, por inexigibilidade consonante ao disposto na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei nº. 14.133/21 e demais normas regulamentares estabelecidas neste Termo de Referência;

2.2. Considerando então as hipóteses de dispensa e inexigibilidade (contratação direta), a Administração Pública obedecerá ainda, o regramento jurídico disposto no art. 37 da Constituição Federal, e demais dispositivos infra legais, bem como em obediência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

2.3. Observando a singularidade da contratação a qual caracterizando-se, neste caso a forma mais eficiente.

3. OBJETO E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

3.1. O presente Termo de Referência tem como objeto a contratação de empresa especializada em capacitação, conforme descrição ulterior:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	MODALIDADE	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
01	Capacitação PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM APOIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, a ser realizado nos dias 21, 22, 23 e 24 de julho de 2025, das 9h às 12h e das 13h30min às 16h30min, na cidade de Porto Velho – RO.	PRESENCIAL	30	R\$ 26.000,00
TOTAL R\$ 26.000,00				VALOR

3.2. **Objetivo da Contratação:** Versam os autos acerca da contratação de empresa objetivando a participação de servidores na Capacitação, abordando o tema: Planejamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia com apoio de Inteligência Artificial: Tendências e Novidades da transformação digital utilizando a IA, sendo 30 (trinta) servidores de forma presencial, nos dias 21, 22, 23 e 24 de julho

4. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

4.1. A contratação de uma empresa especializada para a capacitação de servidores públicos, com foco em uma abordagem atualizada, prática e estratégica, com ênfase no uso da inteligência artificial à gestão pública, destacando-se como uma ferramenta inovadora no aprimoramento da eficiência, conformidade e modernização das contratações públicas. O curso, denominado "Planejamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia com apoio de Inteligência Artificial: Tendências e Novidades da transformação digital utilizando a IA", ocorrerá nos dias 21, 22, 23 e 24 de julho de 2025 e será oferecido na modalidade presencial, atendendo a 30 (trinta) servidores.

4.2. A solução de capacitação atende aos seguintes critérios técnicos e administrativos, como:

- **Diagnóstico de necessidades:** A estrutura do curso contempla desde conceitos fundamentais até a aplicação prática de ferramentas digitais, alinhando-se às lacunas de conhecimento identificadas nos servidores da SEOSP, especialmente diante das recentes atualizações legislativas e dos desafios operacionais da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).
- **Qualificação do corpo docente:** O curso será ministrado pelo Professor Me. Jader Esteves, profissional com sólida formação acadêmica (Doutorando e Mestre em Direito, com especializações em Direito Público) e vasta experiência prática na área, autor de diversas obras técnicas e especialista em contratações públicas e inteligência artificial.
- **Conteúdo programático robusto:** A capacitação abrange, de forma integrada, os principais documentos do planejamento (DFD, ETP, Mapa de Riscos, TR), pesquisa de preços, fiscalização contratual, produção de relatórios e análise de riscos com suporte da IA, permitindo aplicação imediata pelos servidores capacitados.
- **Abordagem metodológica contemporânea:** A proposta combina teoria, prática e tecnologia digital, com exercícios aplicados e simulações, o que favorece a formação de agentes multiplicadores, capazes de replicar e disseminar o conhecimento nas diversas áreas da Secretaria.
- **Formato acessível e objetivo:** A prestação de serviço ocorrerá conforme o folheto de divulgação apresentado pela empresa, Folder Proposta Curso (0061022956), que informa o seguinte:

4.3. Importante destacar que a capacitação, portanto, representa uma iniciativa estratégica para a melhoria da gestão pública, contribuindo para a conformidade legal, eficiência dos processos internos e, conseqüentemente, para a entrega de serviços de qualidade à sociedade rondoniense.

4.4. Trata-se de um investimento em capital humano com impacto direto na performance institucional da SEOSP/RO, beneficiando toda a Secretaria.

5. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

5.1. Como cediço, é sistema constitucional que todas as aquisições, vendas, contratos, prestação de serviços, alienações, no âmbito dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente por aqueles entes, sejam materializados mediante processo licitatório, em atendimento ao preceito estampado no art. 37, inc. XXI, da CRFB/1988.

5.2. No entanto, o legislador concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária.

5.3. Diante disso a Lei nº 14.133/21, estabeleceu a figura da dispensa de licitação e da contratação por inexigibilidade, respectivamente, previstas nos artigos 72, 73 e 74 da citada norma.

5.4. Assim dispõe o art. 74 da citada normativa:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

...

5.5. Em suma, a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição, a Lei facultou alguns cenários em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

5.6. Neste diapasão, para que haja licitude da contratação arrimada no dispositivo legal supramencionada deve-se atender os requisitos, simultaneamente, dos serviços técnicos enumerados no artigo 74 da Lei 14.133/21, assim já manifestou a Procuradoria Administrativa - PGE-PA, por meio do Parecer Jurídico Referencial nº 2/2024/PGE-GAB (0056543913).

(...)

“2.3.2. A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a nova lei de licitações. Entende-se inexigível a licitação em que é “inviável a competição”. O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, podendo se dar de diversas formas, em especial:

INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO	
1ª Possibilidade	Diante de fornecedor ou prestador de serviço exclusivo, que gera a inviabilidade absoluta de competição
2ª Possibilidade	Diante da impossibilidade de definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas, que gera a inviabilidade relativa de competição
3ª Possibilidade	Diante de situação de credenciamento, em que o adequado atendimento da demanda da Administração pressupõe a contratação de todos os possíveis interessados

2.3.3. A presente análise aplica-se exclusivamente aos casos da 2ª possibilidade indicada acima, ou seja, contratação direta por inexigibilidade para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, com fundamento no Art. 74, inciso III, alíneas "a" ao "h" da Lei nº 14.133/21.

5.7. O jurista Marçal Justen filho corrobora ao afirmar que a *“inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos”* (Vide Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367);

5.8. Posto isto, passamos a observar os serviços técnicos elencados no inciso III do artigo 74 ora mencionado:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;(Grifo e negrito nosso).

(g.n).

5.9. Observe-se que a alínea "f", do dispositivo citado, é taxativo caracterizando a capacitação do agente público como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo o primeiro requisito.

5.10. Quanto ao segundo requisito, natureza predominantemente intelectual, são os serviços realizados em trabalhos que exigem um conhecimento intelectual.

5.11. Dito de outro modo, entendemos que a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso III do art. 74 em tela somente se justificará se o objeto, além de envolver a execução de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, apresentar natureza singular, ou seja, revelar-se excepcional, incomum ao cotidiano administrativo, diferenciando-se de outros similares a ponto de ser considerado peculiar, motivo pelo qual sua contratação requer a seleção de profissional ou empresa de notória especialização.

5.12. No que concerne aos profissionais ou empresas de notória especialização, terceiro requisito, o artigo 74 da Lei nº 14.133/21, dispõe, em seu § 3º:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5.13. Além do mais, o art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021, define que:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

5.14. Por fim, concluímos que a contratação de curso de capacitação para os servidores públicos poderão, em alguns casos, serem realizados pelo processo de inexigibilidade, pois configura-se em singularidade do objeto, notória especialização dos profissionais e está elencado no artigo 74 da Lei 14.133/21.

5.15. Nessa vereda, uma vez preenchido o requisito acima mencionado a administração não poderá realizar a contratação de empresa especializada em capacitação por intermédio de licitação, eis que os profissionais ou empresa são incomparáveis, inviabilizando a competição. A realização de licitação poderia transportar na aquisição de um serviço de qualidade imprópria.

5.16. Destaca-se ainda que o renomado doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina que: *“É também inexigível a licitação para a matrícula/inscrição de servidor em curso de treinamento em instituição privada, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição.”* (FERNANDES, Jacoby J.U., Contratação Direta Sem Licitação, Belo Horizonte, 2012, p.552).

5.17. Coadunando com este entendimento, tem-se a desenvoltura do jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são **incomparáveis**. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, **à obtenção de qualidade inadequada**. A de “melhor técnica” e a de “técnica e preço” são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.”(in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 111).

(g.n).

5.18. A egrégia Corte de Contas da União:

“considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93” (Processo nº TC 000.830/98-4, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi. Decisão n. 439/1998, do Plenário)

AGU: Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-

se de notório especialista”

S.M.J, é o parecer.

Por Rodolfo André P. de Moura / Pedro Luiz Lombardo

Jurídico da ConLicitação

5.19. Diante disso, observa-se que a escolha da contratação decorre naturalmente da singularidade do objeto, baseado na escolha do caráter técnico profissional, razão pela qual possibilita a contratação direta à luz dos princípios constitucionais.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DESCRIÇÃO DA DESPESA	
CAPACITAÇÃO EM ELABORAÇÃO DE ETP E TR - TEORIA E PRÁTICA	
Documento Suporte:	Documento de Oficialização de Demanda 4 (0061022571), Despacho-GAD (0061023628), e Folder Proposta de Curso (0061022956)
Unidade Orçamentária:	270001 - Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP
Programa de Trabalho:	1015 - Gestão administrativa do poder executivo
Ação:	2096 - Formar, qualificar, treinar e capacitar recursos humanos
Fonte de Recursos:	1.500.0.00001
Natureza da Despesa:	33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
GPF:	339

7. PROGRAMAÇÃO, DATA DE REALIZAÇÃO E CARGA HORÁRIA

7.1. Conteúdo Programático da Capacitação, abordando o tema: **"Planejamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia com apoio de Inteligência Artificial: Tendências e Novidades da transformação digital utilizando a IA"** encontram-se acostados nos autos conforme consignado no Folder Proposta Curso (0061022956).

7.2. O evento será na modalidade presencial em **Porto Velho/RO**, será realizado nos dias **(21, 22, 23 e 24 de julho de 2025, das 9h às 12h e das 13h30min às 16h30min)**.

7.3. Local da execução: Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO - Avenida Farquar, 3055 – Panair, CEP: 78.903-031 – Porto Velho/RO. Horário: 07h30min às 13h30min, de segunda a sexta-feira, mediante agendamento prévio por meio do telefone (69) 3212-8106 e e-mail (gad.seosp@gmail.com).

7.4. Carga Horária: 24 horas.

8. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

8.1. Com base no Folder Proposta Curso (0061022956), o custo estimado da contratação será de **R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)**.

9. CURRÍCULO DO PALESTRANTE

9.1. **Jader Esteves** - Doutorando em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Universidade Candido Mendes (UCAM), Especialista em Direito Administrativo, Direito Público, Direito Militar e Direito Constitucional Aplicado, Bacharel em Ciências Navais pela Escola Naval (EN) e em Direito pela UFF. Atualmente é professor convidado da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, professor convidado da Escola Mineira de Direito, professor convidado do Grupo de Pesquisa, Ensino e Extensão Direito Administrativo Contemporâneo e professor militar naval do Centro de Instrução e Adestramento Almirante Newton Braga. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos

seguintes temas: administração pública, contratações públicas, contratos administrativos e inteligência artificial.

10. PAGAMENTO

10.1. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da apresentação da fatura/nota fiscal, desde que a documentação da empresa esteja devidamente regularizada. Se a fatura/nota fiscal não for apresentada ou a documentação não esteja regularizada, a contagem dar-se-á somente a partir da apresentação de todos os documentos necessários à liquidação.

10.2. Será condição para o pagamento do valor constante de cada Nota Fiscal/Fatura, apresentação de Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Certidão de Regularidade perante a Receita Estadual – SEFIN, Certidão de Regularidade dos Débitos Trabalhistas (CNDT), Certidão de Regularidade perante a Receita Municipal, Certidão de Regularidade perante a Receita Federal e da Dívida Ativa da União.

10.3. A(s) Fatura(s) ou Nota(s) Fiscal(is) deve(m) ser emitida(s) em 01 (uma) via, devendo conter em corpo a descrição do objeto, o número da conta bancária da(s) Contratada(s), acompanhada de toda a documentação necessária à comprovação de que a(s) Contratada(s) mantém-se regular em todas as condições previstas para habilitação no certame licitatório.

10.4. A atestação da(s) Fatura(s) ou Nota(s) Fiscal(is) caberá ao Fiscal do Contrato, desde que o(s) material(is) esteja(m) em conformidade com as exigências contidas neste instrumento e não haja impeditivo imputável à(s) Contratada(s).

10.5. A Nota de Empenho será encaminhada à(s) Contratada(s), podendo ser enviada via e-mail.

10.6. O recebimento (aceite) e certificação da(s) Nota(s) Fiscal(is) do(s) produto(s), neste ato específico ficará a cargo do fiscal, de acordo com o art. 40 do Decreto Federal nº 93.872/1986.

10.7. Havendo erro na Nota Fiscal ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, aquela será devolvida e o pagamento ficará pendente até que a contratada providencie as medidas saneadoras.

10.8. Na hipótese acima, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação e/ou reapresentação da(s) Nota(s) Fiscal(is), não acarretando qualquer ônus para a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO.

10.9. Nenhum pagamento será efetuado a contratada, enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito do reajustamento de preços ou correção monetária.

10.10. Na hipótese de haver irregularidades no cumprimento das obrigações da(s) Contratada(s), a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO reterá os créditos a que aquela teria direito, até o limite do valor dos prejuízos causados à Administração, sem prejuízo das penalidades aplicáveis previstas nos art. 162 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

10.11. Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo para pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que regularizados.

10.12. Ocorrendo atraso no pagamento, desde que a(s) Contratada(s) não tenha(m) concorrido, de alguma forma, para o atraso, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida, entre a data acima referenciada e a correspondente ao efetivo adimplemento da obrigação, será calculada com a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo

VP = valor da parcela paga;

I = Índice de compensação financeira = 0,000164384, assim apurado:

$$I = (TX)/365 \quad I = \{(6/100)/365\} \quad I = 0,000164384$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 11.1. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas nos instrumentos convocatórios;
- 11.2. Não utilizar de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- 11.3. Responsabilizar-se pela fiel execução do objeto;
- 11.4. Executar os serviços de acordo com as especificações constantes na proposta de preços, no prazo e local indicados na mesma.
- 11.5. Fazer acompanhar, quando da prestação dos serviços, a respectiva nota fiscal, na qual deve haver referência ao processo e a respectiva nota de empenho da despesa, na qual deverá constar o objeto da presente aquisição com seus valores correspondentes;
- 11.6. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, as partes do objeto deste procedimento em que se verificar vícios, defeitos ou incorreções, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação para tal;
- 11.7. Responder por todas as despesas decorrentes de tributos de qualquer natureza que incidam ou venham a incidir sobre a prestação dos serviços, bem como as necessárias para a completa execução dos mesmos, inclusive as de natureza trabalhista, previdenciária, comercial, dentre outras;
- 11.8. Responder integralmente por perdas e danos que vier a causar a SEOSP ou a terceiros em razão de ação ou omissão dolosa ou culposa, sua ou dos seus prepostos, se for o caso, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita;
- 11.9. Comunicar a CONTRATANTE, verbalmente no prazo de 12 (doze) horas e, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer alterações ou acontecimentos que impeçam mesmo temporariamente, de cumprir seus deveres e responsabilidade relativos à execução do Instrumento Contratual, total ou parcialmente, por motivo de caso fortuito ou de por força maior;
- 11.10. Responder pelos danos causados diretamente a SEOSP-RO, decorrentes de sua culpa ou dolo quando do fornecimento;
- 11.11. Não poderá alegar, em hipótese alguma, como justificativa ou defesa, desconhecimento, incompreensão, dúvidas ou esquecimento das cláusulas e condições, de contrato, do termo de referência, das especificações técnicas, bem como de tudo o que estiver contido nas normas pertinentes. A existência e a atuação da fiscalização em nada diminuirão a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA no que concerne aos serviços e suas implicações próximas ou remotas, sempre de conformidade com o contrato, o Código Civil e demais leis ou regulamentos vigentes e pertinentes, no Município, Estado e na União.
- 11.12. Refazer, sem nenhum acréscimo ao valor contratado, os serviços não realizados a contento.
- 11.13. Retirar a Nota de Empenho e assinar Termo Contratual ou instrumento equivalente junto ao Contratante no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da convocação.
- 11.14. Realizar cadastro no sistema SEI, bem como, manter suas informações atualizadas até o término de suas obrigações.

12. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 12.1. Prestar informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratada;
- 12.2. Efetuar o pagamento à Contratada de acordo com as condições de preços e prazos estabelecidos neste instrumento;
- 12.3. Exigir o cumprimento de todos os compromissos assumidos pela CONTRATADA de acordo com este Instrumento.

13. DA HABILITAÇÃO (ART. 62 A 70 DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021).

Na fase de habilitação das propostas, serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida das empresas participantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas da empresa vencedora.

13.1. **REGULARIDADE FISCAL:** ☐

13.1.1. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

13.1.2. Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Federal (da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional), admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

13.1.3. Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

13.1.4. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto. O licitante deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei.

13.1.5. Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

13.1.6. Certidão de Regularidade do FGTS, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

13.2. **REGULARIDADE TRABALHISTA:** ☐

13.2.1. Certidão de Regularidade de Débito –CNDT, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento.

13.3. **HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

13.3.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

13.3.2. Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>;

13.3.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

13.3.4. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

13.3.5. No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: apresentação de documento válido, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

13.3.6. No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o [art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971](#);

13.3.7. No caso de agricultor familiar: Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social, nos termos do art. 4º, §2º do [Decreto nº 7.775, de 2012](#).

13.3.8. No caso de produtor rural: matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução [Normativa RFB nº 971, de 2009 \(arts. 17 a 19 e 165\)](#).

13.3.9. No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização, e se for o caso, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

13.3.10. Os documentos acima deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva.

13.4. **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

13.4.1. Certidão Negativa de Recuperação Judicial, na forma da Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência), emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

a) Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art. 58 da Lei 11.101/2005.

b) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

c) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (Art. 69, I da Lei n.º 14.133/2021).

14. **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

14.1. Sem prejuízo das sanções cominadas no art. 156 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre a parcela inadimplida.

14.2. Se a adjudicatária recusar-se a retirar o instrumento contratual injustificadamente ou se não apresentar situação regular na ocasião dos recebimentos, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre a parte inadimplida do contrato.

14.3. A licitante, adjudicatária ou contratada que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o instrumento contratual, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do instrumento contratual, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, garantida a prévia e ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados Distrito Federal e Municípios, e será descredenciado no Cadastro de Fornecedores dos Órgãos da Administração Pública e Estadual, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Edital e das demais cominações legais.

14.4. A multa, eventualmente imposta à Contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, caso a Contratada não tenha nenhum valor a receber do Estado, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa, podendo, ainda, a administração proceder à cobrança judicial da multa.

14.5. As multas previstas não eximem a adjudicatária ou contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração.

14.6. De acordo com a gravidade do descumprimento, poderá ainda a licitante se sujeitar à Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na legislação vigente.

14.7. A sanção denominada “Advertência” só terá lugar se emitida por escrito e quando se tratar de faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da

contratação, cabível somente até a segunda aplicação (reincidência) para a mesma infração, caso não se verifique a adequação da conduta por parte da Contratada, após o que deverão ser aplicadas sanções de grau mais significativo.

14.8. São exemplos de infração administrativa penalizáveis, nos termos do art. 155, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

14.9. As sanções serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa ser acionada em desfavor da Contratada, conforme infração cometida e prejuízos causados à administração ou a terceiros.

14.10. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, com percentuais de multa conforme a tabela a seguir, que elenca apenas as principais situações previstas, não eximindo de outras equivalentes que surgirem, conforme o caso:

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA*
1	Usar indevidamente informações sigilosas a que teve acesso; por ocorrência.	6	4,0% por dia
2	Permitir situação que crie a possibilidade ou cause dano físico, lesão corporal ou consequências letais; por ocorrência.	6	4,0% por dia
3	Suspender, interromper ou recusar-se, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, a entrega dos produtos e nas condições estabelecidas, por dia e por unidade de atendimento;	5	3,2% por dia
4	Destruir ou danificar documentos por culpa ou dolo de seus agentes; por ocorrência.	5	3,2% por dia
ITEM	Para os itens a seguir, deixar de:	GRAU	MULTA*
1	Cumprir quaisquer dos itens do Edital e seus anexos, mesmo que não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pela FISCALIZAÇÃO; por ocorrência.	3	0,8% por dia
2	Efetuar a entrega dos produtos nos prazos estabelecidos, observadas as condições estabelecidas por este Contrato, por ocorrência.	2	0,4% por dia
3	Ressarcir o órgão por eventuais danos causados por sua culpa, ou de seus prepostos.	2	0,4% por dia
4	Manter a documentação de habilitação atualizada; por item, por ocorrência.	1	0,2% por dia

* Incidente sobre a parcela inadimplida.

14.11. As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas concomitantemente, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

14.12. Após 30 (trinta) dias da falta de execução do objeto, será considerada inexecução total do

contrato, o que ensejará a rescisão contratual.

14.13. As sanções de natureza pecuniária serão diretamente descontadas de créditos que eventualmente detenha a CONTRATADA ou efetuada a sua cobrança na forma prevista em lei.

14.14. As sanções previstas não poderão ser relevadas, salvo ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de força maior ou casos fortuitos, devidos e formalmente justificados e comprovados, e sempre a critério da autoridade competente, conforme prejuízo auferido.

14.15. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

14.16. A sanção será obrigatoriamente registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como em sistemas Estaduais.

14.17. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão licitante e de declaração de inidoneidade, previstas no subitem anterior, as empresas ou profissionais que, em razão do contrato decorrente desta licitação:

- a) Tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;
- b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) Demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

15. SUBCONTRATAÇÃO CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA E ARRENDAMENTO

15.1. Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto, pela contratada à outra empresa, a cessão ou transferência total ou parcial do objeto, haja vista, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 74 da Lei Federal 14.133/21, *ipsis litteris*:

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

16. DAS PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

16.1. A CONTRATADA deverá atender, no que couber, o critério de sustentabilidade ambiental prevista na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01 de 19/01/2010, em conformidade com o Decreto Estadual Nº 21.264/2016.

17. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM FORMA DE CONSÓRCIO

17.1. Tendo em vista que, é prerrogativa do poder público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio. Nesta esteira, fica vedada a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio, sendo que neste caso o objeto a ser licitado não envolve questões de alta complexidade técnica, ao ponto de haver necessidade de parcelamento do objeto, através da união de esforços.

18. CONDIÇÕES GERAIS

18.1. As omissões, dúvidas e casos não previstos neste instrumento, serão resolvidos e decididos aplicando as regras contratuais e o que prevê a Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações.

18.2. As questões suscitadas que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no foro da Comarca de Porto Velho/RO, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

18.3. Mais informações poderão ser adquiridas pelo tel. (69) 3212-8106, ou por meio do e-mail: gad.seosp@gmail.com, ou diretamente na sete da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO, em horário de expediente, das 7h30min. às 13h30min.

Coordenação: ANDRÉIA DE SOUZA ROCHA Coordenadora Administrativa e Financeira - SEOSP/RO	Gerência/Demandante HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS JÚNIOR Gerente Administrativo - SEOSP/RO	Elaboração: MARIA EDUARDA MOREIRA FARIAS Estagiária do Núcleo de Aquisições e Contratos - SEOSP/RO
Aprovado pelo Ordenador de Despesa: ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO		



Documento assinado eletronicamente por **Maria Eduarda Moreira Farias, Estagiário(a)**, em 04/07/2025, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior, Gerente**, em 08/07/2025, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Secretário(a)**, em 09/07/2025, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061473734** e o código CRC **09EF70D9**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP
Núcleo de Aquisição e Contratos - SEOSP-NAC

JUSTIFICATIVA

1. OBJETO

O presente processo administrativo (0069.002206/2025-46), versa acerca da **Contratação de empresa especializada em capacitação de Planejamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia com apoio de Inteligência Artificial: Tendências e Novidades da transformação digital utilizando a IA, na modalidade presencial com carga horária de 24 horas**, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência SEOSP - NAC (0061473734), vislumbrando a necessidade desta Secretaria de Obras e Serviços Públicos - SEOSP. A contratação será direta, por ser inexigível licitar para contratar serviços de notória especialização, consonante ao disposto no Art. 74, inciso III, alíneas "f" da Lei nº 14.133/21, em obediência aos regramentos que norteiam os procedimentos de aquisição pela administração pública.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A contratação de uma empresa especializada para a capacitação de servidores públicos, com foco em uma abordagem atualizada, prática e estratégica, com ênfase no uso da inteligência artificial à gestão pública, destacando-se como uma ferramenta inovadora no aprimoramento da eficiência, conformidade e modernização das contratações públicas. O curso, denominado "Planejamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia com apoio de Inteligência Artificial: Tendências e Novidades da transformação digital utilizando a IA", ocorrerá nos dias 21, 22, 23 e 24 de julho de 2025 e será oferecido na modalidade presencial, atendendo a 30 (trinta) servidores.

2.2. A solução de capacitação atende aos seguintes critérios técnicos e administrativos, como:

- **Diagnóstico de necessidades:** A estrutura do curso contempla desde conceitos fundamentais até a aplicação prática de ferramentas digitais, alinhando-se às lacunas de conhecimento identificadas nos servidores da SEOSP, especialmente diante das recentes atualizações legislativas e dos desafios operacionais da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).
- **Qualificação do corpo docente:** O curso será ministrado pelo Professor Me. Jader Esteves, profissional com sólida formação acadêmica (Doutorando e Mestre em Direito, com especializações em Direito Público) e vasta experiência prática na área, autor de diversas obras técnicas e especialista em contratações públicas e inteligência artificial.
- **Conteúdo programático robusto:** A capacitação abrange, de forma integrada, os principais documentos do planejamento (DFD, ETP, Mapa de Riscos, TR), pesquisa de preços, fiscalização contratual, produção de relatórios e análise de riscos com suporte da IA, permitindo aplicação imediata pelos servidores capacitados.
- **Abordagem metodológica contemporânea:** A proposta combina teoria, prática e tecnologia digital, com exercícios aplicados e simulações, o que favorece a formação de agentes multiplicadores, capazes de replicar e disseminar o conhecimento nas diversas áreas da Secretaria.

- **Formato acessível e objetivo:** A prestação de serviço ocorrerá conforme o folheto de divulgação apresentado pela empresa, Folder Proposta Curso (0061022956).

2.3. Importante destacar que a capacitação, portanto, representa uma iniciativa estratégica para a melhoria da gestão pública, contribuindo para a conformidade legal, eficiência dos processos internos e, conseqüentemente, para a entrega de serviços de qualidade à sociedade rondoniense.

2.4. Trata-se de um investimento em capital humano com impacto direto na performance institucional da SEOSP/RO, beneficiando toda a Secretaria.

2.5. Considerando que em sintonia com o dispositivo constitucional citado, foi estabelecido, dentre outras disposições, por meio da Lei Complementar nº 758, de 02 de janeiro de 2014, as competências da Controladoria Geral do Estado (CGE) e o Sistema de Controle Interno (SCI), conforme a seguir:

Art. 1º. A Controladoria Geral do Estado – CGE, **órgão central** de natureza instrumental de apoio ao Poder Executivo Estadual, tem por objetivo estabelecer o regramento necessário para o cumprimento das ações referentes aos Programas de Governo estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como a avaliação da Gestão dos Agentes Públicos e a correta aplicação das políticas públicas, no âmbito da Administração Direta e Indireta, com **atividades, estruturas e competências regulamentadas por Decreto**.

Art. 2º. O sistema de Controle interno do Poder executivo estadual consiste em um plano organizacional **de métodos e procedimentos**, de forma ordenada, articulados a partir de um órgão central de coordenação, adotados pela Administração Pública para salvaguardar seus ativos, obter informações oportunas e confiáveis, promover a **eficiência operacional**, assegurar a observância das **leis, normas e políticas vigentes**, estabelecer **mecanismos de controle** que possibilitem informações à sociedades e informações a sociedade e impedir a ocorrência de fraudes e desperdícios.

(grifo nosso).

2.6. Dar-se-á enfoque na análise das disposições da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como das normas os procedimentos estabelecidos pelas Instruções Normativas emanadas do órgão central do Sistema de Serviços Gerais (SISG) e do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) do Governo Federal.

2.7. Dado o caráter teórico e prático do treinamento, durante as exposições far-se-á o necessário cotejo analítico das disposições da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos com a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, cujos entendimentos estão retratados nos procedimentos descritos em diversas Instruções Normativas e agora contemplados na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2.8. A contratação se faz necessária, haja vista a administração pública de um modo geral, necessitar capacitar seus agentes públicos, acerca das diversas modificações e melhorias instituídas através da nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, de uso cogente dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. Como cediço, é sistema constitucional que todas as aquisições, vendas, contratos, prestação de serviços, alienações, no âmbito dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente por aqueles entes, sejam materializados mediante processo licitatório, em atendimento ao preceito estampado no art. 37, inc. XXI, da CRFB/1988.

3.2. No entanto, o legislador concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária.

3.3. Diante disso a Lei nº 14.133/21, estabeleceu a figura da dispensa de licitação e da contratação por inexigibilidade, respectivamente, previstas nos artigos 72, 73 e 74 da citada norma.

3.4. Assim dispõe o art. 74 da citada normativa:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

...

3.5. Em suma, a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição, a Lei facultou alguns cenários em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

3.6. Neste diapasão, para que haja licitude da contratação arrimada no dispositivo legal supramencionada deve-se atender os requisitos, simultaneamente, dos serviços técnicos enumerados no artigo 74 da Lei 14.133/21, assim já manifestou a Procuradoria Administrativa - PGE-PA, por meio do Parecer nº 261/2022/PGE-PA:

(...)

“2.3.2. A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a nova lei de licitações. Entende-se inexigível a licitação em que é “inviável a competição”. O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, podendo se dar de diversas formas, em especial:

INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO	
1ª Possibilidade	Diante de fornecedor ou prestador de serviço exclusivo, que gera a inviabilidade absoluta de competição
2ª Possibilidade	Diante da impossibilidade de definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas, que gera a inviabilidade relativa de competição
3ª Possibilidade	Diante de situação de credenciamento, em que o adequado atendimento da demanda da Administração pressupõe a contratação de todos os possíveis interessados

2.3.3. A presente análise aplica-se exclusivamente aos casos da 2ª possibilidade indicada acima, ou seja, contratação direta por inexigibilidade para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, com fundamento no Art. 74, inciso III, alíneas "a" ao "h" da Lei nº 14.133/21.

(...)

3.7. O jurista Marçal Justen filho corrobora ao afirmar que a “*inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos*” (Vide Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367);

3.8. Posto isto, passamos a observar os serviços técnicos elencados no inciso III do artigo 74 ora mencionado:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais

serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;(Grifo e negrito nosso).

(g.n).

3.9. Observe-se que a alínea "f", do dispositivo citado, é taxativo caracterizando o capacitação do agente público como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo o primeiro requisito.

3.10. Quanto ao segundo requisito, natureza predominantemente intelectual, são os serviços realizados em trabalhos que exigem um conhecimento intelectual.

3.11. Dito de outro modo, entendemos que a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso III do art. 74 em tela somente se justificará se o objeto, além de envolver a execução de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, apresentar natureza singular, ou seja, revelar-se excepcional, incomum ao cotidiano administrativo, diferenciando-se de outros similares a ponto de ser considerado peculiar, motivo pelo qual sua contratação requer a seleção de profissional ou empresa de notória especialização.

3.12. No que concerne aos profissionais ou empresas de notória especialização, terceiro requisito, o artigo 74 da Lei nº 14.133/21, dispõe, em seu § 3º:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.13. Além do mais, o art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021, define que:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

3.14. Por fim, concluímos que a contratação de curso de capacitação para os servidores públicos poderão, em alguns casos, serem realizados pelo processo de inexigibilidade, pois configura-se em singularidade do objeto, notória especialização dos profissionais e está elencado no artigo 74 da Lei 14.133/21.

3.15. Nessa vereda, uma vez preenchido os requisitos acima mencionado a administração não poderá realizar a contratação de empresa especializada em capacitação por intermédio de licitação, eis que os profissionais ou empresa são incomparáveis, inviabilizando a competição. A realização de licitação poderia transportar na aquisição de um serviço de qualidade imprópria.

3.16. Destaca-se ainda que o renomado doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina que: *“É também inexigível a licitação para a matrícula/inscrição de servidor em curso de treinamento em instituição privada, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição.”* (FERNANDES, Jacoby J.U., Contratação Direta Sem Licitação, Belo Horizonte, 2012, p.552).

3.17. Coadunando com este entendimento, tem-se a desenvoltura do jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são **incomparáveis**. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, **à obtenção de qualidade inadequada**. A de “melhor técnica” e a de “técnica e preço” são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.”(in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 111).

(g.n).

3.18. A egrégia Corte de Contas da União:

“considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para

participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93” (Processo nº TC 000.830/98-4, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi. Decisão n. 439/1998, do Plenário)

AGU: Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”

S.M.J, é o parecer.

Por Rodolfo André P. de Moura / Pedro Luiz Lombardo
Jurídico da ConLicitação

3.19. Diante disso, observa-se que a escolha da contratação decorre naturalmente da singularidade do objeto, baseado na escolha do caráter técnico profissional, razão pela qual possibilita a contratação direta à luz dos princípios constitucionais.

3.20. Conforme o Artigo 43 da Lei n.º 8.212, o gestor é solidariamente responsável pelo descumprimento das obrigações de retenção e recolhimento de contribuições sociais, podendo ser responsabilizado por valores devidos acrescidos de multas e demais deliberações previstas em lei. O item 4 do Artigo 239 do Decreto n.º 3.048/99 reforça a aplicação de multas variáveis por atrasos no recolhimento de contribuições ao INSS, incluindo atualização de competência e juros de mora para realizações geradas após 28 de novembro de 1999.

4. ESTIMATIVA DA DESPESA

4.1. A contratação em voga, preenche os requisitos legais estabelecidos no art. 74, inciso III, alíneas "f" da Lei nº 14.133/21, bem como os documentos que instruem os autos, comprovam a singularidade na contratação, referente ao objeto constante no Termo de Referência SEOSP-NAC (0061473734), conforme demonstrado no Folder Proposta Curso (0061022956).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Justificamos ainda que a Dispensa em licitar o objeto do Termo de Referência SEOSP-NAC (0061473734), cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que este restou comprovado que a capacitação atenderá prontamente a demanda da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, de modo à atender prontamente o interesse do órgão em contrapartida ao atendimento do interesse público.

5.2. É oportuno consignar, que a referida contratação segue os moldes do **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 2/2024/PGE-GAB (0061472268)**, do qual consigna favorável e juridicamente possível promover contratação direta, por inexigibilidade, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

5.3. Neste sentido, sugere-se, a Contratação da empresa **ESTEVES & ESTEVES SOLUÇÕES EM DIREITO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **57.842.959/0001-91**, por inexigibilidade de licitação, em observância a licitude dos atos administrativos conferidos através da Lei nº 14.133/21.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS JÚNIOR
Gerente Administrativo - SEOSP/RO

GLEYDIVANNE FABIELLE RODRIGUES NOGUEIRA
Chefe de Núcleo de Aquisições e Contratos - SEOSP/RO



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior**, **Gerente**, em 04/07/2025, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **GLEYDIVANNE FABIELE RODRIGUES NOGUEIRA**, **Chefe de Núcleo**, em 08/07/2025, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061478939** e o código CRC **53390CEC**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0069.002206/2025-46

SEI nº 0061478939



ESTEVES & ESTEVES SOLUÇÕES EM DIREITO LTDA

CNPJ: 57.842.959/0001-91

DECLARAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A
SEOSP

Prezados senhores,

ESTEVES & ESTEVES SOLUÇÕES EM DIREITO LTDA, empresa de direito privado situada na Rua das Acácias, 518, Lote: 10; Quadra: 15; Sala: 203, Barroco, Maricá/RJ – CEP: 24936-130, inscrita no CNPJ sob o nº 57.842.959/0001-91, neste ato representada pelo sócio administrador o senhor **DIEGO ESTEVES DA SILVA**, CPF nº 147.775.857-78, na qualidade de uma empresa qualificada.

DECLARA, que realizará o curso "**PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM APOIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**", que será realizado nos dias 21, 22, 23 e 24 de julho de 2025, em local a ser definido, na cidade de Porto Velho-RO. O curso será ministrado pelo professor Jader Esteves da Silva, o qual possui notório conhecimento nas áreas que serão abordadas durante o curso.

Maricá/RJ, 02 de julho de 2025.

ESTEVES & ESTEVES SOLUÇÕES EM DIREITO LTDA
CNPJ: 57.842.959/0001-91

DIEGO ESTEVES DA SILVA
CPF Nº: 147.775.857-78
SÓCIO ADMINISTRADOR

Documento assinado digitalmente



DIEGO ESTEVES DA SILVA
Data: 02/07/2025 16:14:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



ESTEVES & ESTEVES SOLUÇÕES EM DIREITO LTDA

CNPJ: 57.842.959/0001-91

DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

A

SEOSP

Prezados senhores,

ESTEVES & ESTEVES SOLUÇÕES EM DIREITO LTDA, empresa de direito privado situada na Rua das Acácias, 518, Lote: 10; Quadra: 15; Sala: 203, Barroco, Maricá/RJ – CEP: 24936-130, inscrita no CNPJ sob o nº 57.842.959/0001-91, neste ato representada pelo sócio administrador o senhor **DIEGO ESTEVES DA SILVA**, CPF nº 147.775.857-78, na qualidade de uma empresa qualificada.

DECLARA, que o curso "**PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM APOIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**", ministrado pelo professor Jader Esteves da Silva, é ministrado exclusivamente por esta empresa.

Maricá/RJ, 02 de julho de 2025.

ESTEVES & ESTEVES SOLUÇÕES EM DIREITO LTDA

CNPJ: 57.842.959/0001-91

DIEGO ESTEVES DA SILVA

CPF Nº: 147.775.857-78

SÓCIO ADMINISTRADOR



Documento assinado digitalmente

DIEGO ESTEVES DA SILVA

Data: 02/07/2025 16:14:02-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INSTRUMENTO DE CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO

DIEGO ESTEVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 19/02/1995, portador do **RG 26.905.806-1** e **CPF 147.775.857-78**, Residente e domiciliado na Rua 14, QUADRA 32, LOTE 33, CASA 02, ITAIPUAÇU MARICÁ, RJ, CEP:24936740 **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, 57.842.959/0001-91**, NIRE nº**33.8.3234450-5** inscrito no **CNPJ 57.842.959/0001-91**, vem através do presente, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da lei 10.406/2002, com redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar 128/2008, transformar seu registro de **MEI (MICROEMPRESÁRIO INDIVIDUAL)** em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, uma vez que permanecerá seu capital social de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, a qual se regerá, doravante, pelo presente **CONTRATO SOCIAL**.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA "ESTEVES & ESTEVES SOLUCOES EM DIREITO LTDA" CNPJ: 57.824.959/0001-91

DIEGO ESTEVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 19/02/1995, portador do **RG 26.905.806-1** e **CPF 147.775.857-78**, Residente e domiciliado na Rua 14, CASA 2, LOTE 43, QUADRA 44, ITAIPUAÇU, MARICÁ, RJ, CEP: 24936-740 e
JADER ESTEVES DA SILVA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 14/10/1993, portador da identidade **134.501.517-89**, Residente e domiciliado na Rua DOUTOR FRANCO MONTOURO, CASA 01, LOTE 43, QUADRA 44, ITAIPUAÇU, MARICÁ, RJ, CEP: 24900-001.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade continuará girando nesta praça sob a denominação **"ESTEVES & ESTEVES SOLUCOES EM DIREITO LTDA"**, inscrita no **CNPJ sob o nº 57.824.959/0001-91**, com sede em RUA DAS ACÁCIAS 518 - LOTE:10;QUADRA:15;SLJ:203 BARROCO MARICA - RIO DE JANEIRO CEP:24936130, podendo a critério dos sócios, abrir e encerrar filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do país, mediante alteração contratual assinada pelos sócios. A sociedade tem prazo indeterminado. (Art. 997, II, CC/2002).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A sociedade iniciou as atividades em 25/10/2024 e o prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEGUNDA

A empresa tem por objeto:

(8599-6/04) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; (7020-4/00) Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; (74.90-1-04) Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; (5811-5/00) Edição de livros; (85.99-6-05) Curso preparatório para concursos; (85.99-6-03) Treinamento em informática.

CLÁUSULA TERCEIRA

O capital social é de R\$5.000,00 (Cinco mil reais), dividido em 5.000 (Cinco mil) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), subscrito e totalmente integralizados neste ato em moeda corrente do País, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Nº de Cotas	Valor em R\$	%
DIEGO ESTEVES DA SILVA	2.550	2.550,00	51%
JADER ESTEVES DA SILVA	2.450	2.450,00	49%
TOTAL	5.000	5.000,00	100

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Cada quota confere o direito a um voto nas deliberações sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital, nos termos da Lei nº. 10.406 de 10/01/2002, art. 1.052 CC/2002.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, nos termos da Lei 10.406 de 10/01/2002, art. 997 VIII.

CLÁUSULA QUARTA

O uso da firma, bem como a administração da sociedade, caberá ao sócio **DIEGO ESTEVES DA SILVA** isoladamente com todos os poderes e atribuições necessários à administração e representação da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, em conjunto e representação da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, em conjunto ou individualmente, vedado, no intuito, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja

em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do (s) outro (s) sócio(s).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os administradores declaram sob as penas da lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o

acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular,

contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os sócios administradores farão jus a uma remuneração mensal a título de "PRÓ-LABORE" que será fixada por deliberação dos sócios quotistas e levada à conta de despesas gerais.

CLÁUSULA QUINTA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO

Se os sócios não utilizarem o direito de preferência que lhes é assegurado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficará o sócio interessado capacitado a negociar suas quotas com terceiros.

CLÁUSULA SEXTA

Os sócios deliberarão em reuniões sobre as seguintes matérias, na forma dos artigos 1071 a 1080, CC/2002:

Aprovação das contas da administração; designação dos administradores, quando feita em separado; destituição dos administradores; modificação do Contrato Social; incorporação, fusão, dissolução, liquidação ou cessação do estado de liquidação; nomeação e destituição dos liquidantes e julgamento de suas contas e pedido de falência ou concordata.

As deliberações dos sócios serão tomadas observando-se os quóruns mínimos previstos no artigo 1076, CC/2002, ou pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos em lei ou no Contrato Social, se este não exigir maioria mais elevada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Anualmente, a cada 31 de dezembro, proceder-se-á ao Balanço Geral de Ativo e Passivo para a apuração do resultado do exercício.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os sócios com capital poderão deliberar sobre o levantamento de balanços intermediários, em qualquer época do exercício social, entretanto, a cada último dia de cada mês, proceder-se-á também a elaboração de balanço do ativo e passivo, para apuração desde logo

do resultado e distribuição do mesmo aos quotistas, sem prejuízo do contido no parágrafo 3º abaixo.

PARÁGRAFO TERCEIRO Os sócios com capital deliberarão anualmente sobre a destinação dos resultados apurados no Balanço Geral de 31 de dezembro da sociedade.

PARÁGRAFO QUARTO

Os sócios ficarão responsáveis por eventuais perdas em processos judiciais, mediante a proporção do capital social, até que totalmente quitados.

CLÁUSULA SÉTIMA

A morte, incapacidade, insolvência, de retirada de qualquer sócio quotista, não importará na dissolução da sociedade, que continuará a existir com o quotista remanescente. Os haveres do sócio retirante serão avaliados com base em balanço patrimonial da sociedade, levantado na data do evento da retirada, e pelo fundo de comércio representado pelo nome e outros direitos que possam ser expressos monetariamente, e ser-lhe-ão pagos ou aos seus sucessores, da seguinte forma: em 24 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o evento de retirada, prestações estas a juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o principal. Havendo concordância dos sócios remanescentes, os herdeiros do sócio falecido poderão optar pelo ingresso na sociedade. A sociedade se dissolverá por decisão judicial ou por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA OITAVA

Os administradores declaram sob as penas da lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA

Fica eleito o foro da cidade de MARICÁ, para dirimir todas as questões oriundas do presente contrato, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ou venha a ser.

E por estarem justas e contratadas as partes assinam o presente instrumento, em uma via.

MARICÁ, 19 de Dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **DIEGO ESTEVES DA SILVA**
Data: 02/01/2025 10:13:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DIEGO ESTEVES DA SILVA

Documento assinado digitalmente
 **JADER ESTEVES DA SILVA**
Data: 02/01/2025 15:28:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JADER ESTEVES DA SILVA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICA
SECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL

CERTIDÃO NEGATIVA

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

CGM: 381312 - Nome: ESTEVES & ESTEVES SOLUCOES EM DIREITO LT

CNPJ/CPF: 57842959000191 RG: Insc. Est.:

Endereço: , /

Bairro:

Cidade: / CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO ALVARÁ

Inscrição: 70534 Referência Anterior: Inscrição

Razão Social: ESTEVES & ESTEVES SOLUCOES EM DIREITO LT

Endereço: R DAS ACACIAS, 518/LOTE:10;QUADRA:15;SLJ:203 - BARROCO

Atividade: TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIO

PARECER DA CERTIDÃO

Certificamos que a inscrição acima identificada encontra-se quite com as suas obrigações tributárias no Município de Maricá.

Esta certidão refere-se ao ISS, TLE e TIS da inscrição acima descrita.

Não constam débitos inscritos no Livro de Dívida Ativa para a inscrição analisada.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Municipal de cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima identificado que porventura vierem a ser apuradas posteriormente (Art. 277 do Código Tributário Municipal).

Esta certidão tem VALIDADE por 90 (noventa) dias a partir da data de emissão.

Esta aceitação está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, autenticação ou assinatura de servidor devidamente identificado.

Observações :

MARICA, 27 de junho de 2025

Código de Autenticidade da Certidão

34040172605202391000570131921530040





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ESTEVES & ESTEVES SOLUCOES EM DIREITO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 57.842.959/0001-91
Certidão nº: 36708429/2025
Expedição: 30/06/2025, às 11:20:37
Validade: 27/12/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ESTEVES & ESTEVES SOLUCOES EM DIREITO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **57.842.959/0001-91**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Governo do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado

CERTIDÃO NEGATIVA - CAGEFIMP

A Controladoria Geral do Estado de Rondônia CERTIFICA que, revendo o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, até a presente data, NÃO CONSTA restrição contra ESTEVES & ESTEVES SOLUCOES EM DIREITO LTDA, inscrita no CNPJ 57.842.959/0001-91.

Esta Certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Emitida em 18/06/2025 às 17:07:21 horas (Data e Hora de Porto Velho/RO)

Código de Controle: **3969-9303-770D-4276-BFC5-74BD-A4DC-FB17**

A validação desta certidão deverá ser confirmada pelo Órgão Interessado na página do Portal da Transparência do Estado de Rondônia na Internet, no endereço <https://transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/AutenticarCertidao>

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Missão: *Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos*

Endereço: Avenida Farquar, 2986 - Pedrinhas, CEP 76801-466 - Porto Velho/RO

Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Jamari - 4º andar

Sistema de Emissão de Certidão Negativa via Internet

✓ AUTENTICAR CERTIDÃO

🔍 NOVA PESQUISA

🖨️ IMPRIMIR

 DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 06/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 06/2025 (Diário Oficial da União - CEAF) , 06/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 06/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 06/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

Dados da consulta: 26/06/2025 09:05:12

FILTROS APLICADOS:

Cadastro: CEIS

CPF / CNPJ sancionado: 57.842.959/0001-91

Consulta

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 57.842.959/0001-91
Razão Social: ESTEVES & ESTEVES SOLUCOES EM DIREITO LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: **01/07/2026**
Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**
MEI: **Não**
Porte da Empresa: **Micro Empresa**

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Nada Consta**
Impedimento de Licitar: **Nada Consta**

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	27/12/2025	Automática
FGTS	Validade:	14/07/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	29/12/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	30/09/2025
Receita Municipal	Validade:	30/09/2025

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2026

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 03/07/2025 12:08

1 de 1

CPF: 147.XXX.XXX-78 Nome: DIEGO ESTEVES DA SILVA

Ass: _____

Certidão SICAF (0061481683)

SET0069.002206/2025-46 / pg. 67



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP
Núcleo de Planejamento e Orçamento - SEOSP-NPO

NE - NOTA DE EMPENHO



Ano Base: 2025

Unidade Gestora 270001 Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	Número 2025NE000353	Data Referência 04/07/2025				
Gestão 00001 Tesouro	Processo 0069.002206/2025-46	Nota Empenho Original				
Evento 400010 RC09-Emissão de Empenho da Despesa	Referência Legal Lei 14.133/2021	Pré-Empenho				
Credor 57.842.959/0001-91 ESTEVES & ESTEVES SOLUÇÕES EM DIREITO LTDA	Modalidade Empenho Ordinário	Empenho Centralizado Não				
Endereço Credor	Valor 26.000,00 (Vinte e Seis Mil Reais)					
Grupo Programação Financeira 339 Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica	Tipo Prestação Contas	Tipo Contrato				
Modalidade Licitação 22 Licitação Inexigível Lei 14133/2021.	Transação 0540 Nota Empenho	Obedece Ordem Cronológica Não				
Complemento 270001 1 1 Diversos						
Unidade Gestora Nota Descentralização Crédito	Nota Descentralização Crédito					
Gestão Nota Descentralização Crédito	Contrato					
Histórico Empenho de despesa o qual tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na Capacitação de servidores públicos, abordando o tema: "Planejamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia com apoio de Inteligência Artificial: Tendências e Novidades da transformação digital utilizando a IA", conforme as normas estabelecidas no Termo de Referência SEOSP-NAC (0061473734), com vistas em atender esta Secretaria. Despacho -NAC (0061481740), e Autorização SEOSP-GAB (0061898922).						
Entrega						
Data	Prazo	Limite				
Classificação Orçamentária						
Esfera Fiscal	Unidade Orçamentária 27001	Programa Trabalho 15 128 1015 2096 209623				
Função 15 Urbanismo		Subfunção 128 Formação de Recursos Humanos				
Programa 1015 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO		Ação 2096 FORMAR, QUALIFICAR, TREINAR E CAPACITAR RECURSOS HUMANOS.				
Subação 209623 FORMAR, QUALIFICAR, TREINAR E CAPACITAR RECURSOS HUMANOS.		Fonte Recurso 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos				
Natureza Despesa 33.90.39.26 CURSOS, TREINAMENTOS E APERFEIÇOAMENTO.						
Cronograma Desembolso						
Janeiro	Fevereiro	Março				
Abril	Maio	Junho				
Julho 26.000,00	Agosto	Setembro				
Outubro	Novembro	Dezembro				
Descrição Itens						
Item	Cód. Material	Qtđ	Especificação	Unidade Medida	Valor Unitário	Valor Total

Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal
Desenvolvido por INDRAMódulo:
Execução OrçamentáriaData e Hora da Emissão: 04/07/2025 às 13:32:49
Emissor: Joab Cabral de Souza

Página 1 de 2



Ano Base: 2025

Unidade Gestora 270001 Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	Número 2025NE000353	Data Referência 04/07/2025
Gestão 00001 Tesouro	Processo 0069.002206/2025-46	Nota Empenho Original
Evento 400010 RC09-Emissão de Empenho da Despesa	Referência Legal Lei 14.133/2021	Pré-Empenho
Credor 57.842.959/0001-91 ESTEVES & ESTEVES SOLUÇÕES EM DIREITO LTDA	Modalidade Empenho Ordinário	Empenho Centralizado Não
Endereço Credor	Valor 26.000,00 (Vinte e Seis Mil Reais)	

Elias Rezende De Oliveira
Ordenador Primário

José Helio Cysneiros Pacha
Ordenador Secundário



Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal
Desenvolvido por INDRA

Módulo:
Execução Orçamentária

Data e Hora da Emissão: 04/07/2025 às 13:32:49
Emissor: Joab Cabral de Souza

Página 2 de 2

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA
Secretário de Estado e Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO

ANDRÉIA DE SOUZA ROCHA
Coordenadora Administrativa e Financeira - SEOSP/RO

DUCILEIDE PINHEIRO CAVALCANTE
Gerência de Planejamento e Orçamento - SEOSP/RO

JOAB CABRAL DE SOUZA
Chefe de Núcleo de Planejamento e Orçamento - SEOSP/RO



Documento assinado eletronicamente por **JOAB CABRAL DE SOUZA**, **Chefe de Núcleo**, em 04/07/2025, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **DUCILEIDE PINHEIRO CAVALCANTE**, **Gerente**, em 04/07/2025, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA DE SOUZA ROCHA**, **Coordenador(a)**, em 07/07/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, **Secretário(a)**, em 09/07/2025, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061921788** e o código CRC **53942E8A**.